

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA – UNIMAR

DIVINO DONIZETE DE CASTRO

**INCONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE
AS BOLSAS DE ESTUDOS CONCEDIDAS AOS EMPREGADOS E A
SEUS FILHOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS**

MARÍLIA
2017

DIVINO DONIZETE DE CASTRO

**INCONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE
AS BOLSAS DE ESTUDOS CONCEDIDAS AOS EMPREGADOS E A
SEUS FILHOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, como exigência parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias.

MARÍLIA
2017

Castro, Divino Donizete de.

Inconstitucionalidade da tributação incidente sobre as bolsas de estudos concedidas aos empregados e a seus filhos por instituições privadas/ Divino Donizete de Castro- Marília: UNIMAR, 2017
92f.

Dissertação (Mestrado em Direito -Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2017.

Orientação: Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias

1.Educação. 2. Ensino Superior. 3. Políticas Públicas. I. Castro, Divino Donizete de.

CDD: 341.39

DIVINO DONIZETE DE CASTRO

INCONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE AS
BOLSAS DE ESTUDOS CONCEDIDAS AOS EMPREGADOS E A SEUS
FILHOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, área de concentração Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social, sob a orientação da Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias.

Aprovada pela Banca Examinadora em 31/03/2017.

Prof. Dr.
(Orientadora)

Prof. Dr.

Prof. Dr.

À minha esposa Ignácia e aos filhos Rosana,
André, Gabriel e Erick.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus e ao Senhor Jesus que me deram a capacidade necessária para passar por essa jornada.

Agradeço à minha esposa Ignácia Tomi Castro pelo apoio e compreensão durante todo o período do mestrado. Aos filhos Rosana Cristina, André Luis, Gabriel Jordan e Erick Lucas que sempre ficavam com a mãe nos dias de aulas e que são a minha fonte de inspiração e alegria. Minhas futuras norinhas e futuro genro, o eterno agradecimento.

Ao professor Jefferson Aparecido Dias pela sua orientação, dedicação, amizade e paciência, que sem dúvida, me ensinaram, ao menos, a pensar como um pesquisador. Muito obrigado professor, foi um privilégio para mim termos trabalhados juntos.

Aos queridos professores, aos quais peço permissão para em nome das Professoras Jussara e Walkiria, agradecer pelos ensinamentos transmitidos. Não só os jurídicos, mas, como ser uma pessoa melhor. Não tinham receio em nos dar fraternal abraço, transmitindo-nos a energia do amor “ágape”.

Peço licença ainda, para agradecer a alguém que não foi minha professora em sala de aula, mas, que serviu de fonte de inspiração, pelo seu carinho e abraço afetuoso, Prof. Dra. Maria de Fátima.

Aos membros da minha banca, agradeço pelas valiosas críticas e sugestões.

À UNIMAR, pelo apoio institucional e pela seriedade e profissionalismo dos seus servidores.

Aos meus colegas e amigos que contribuíram com idéias e apoio técnico ou motivacional na elaboração desta dissertação.

Ao Senhor José Augusto Marchesin (Grande Augusto), pelo aprendizado de como ser valoroso e humilde, agradecendo pelo apoio e pela amizade, verdadeiro suporte ao mestrando.

A minha estagiária Priscila Artigiani, por ajudar na pauta do escritório, sempre com dedicação.

À CAPES pelo apoio a pesquisa e pelo apoio financeiro.

Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo.
Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós
ignoramos alguma coisa. Por isso aprendemos
sempre.
Paulo Freire

INCONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE AS BOLSAS DE ESTUDOS CONCEDIDAS AOS EMPREGADOS E A SEUS FILHOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Resumo: O presente estudo visa analisar a questão do Direito à Educação Superior no Brasil, ante as questões que permitem o acesso ao Ensino Superior por meio de políticas públicas, evidentemente, que estas, emanadas pelo governo. Apresenta-se o seguinte problema: As políticas públicas existentes são capazes de oferecer o amplo acesso ao ensino superior no Brasil? Trata-se de pesquisa desenvolvida pelo método dedutivo, consistente no raciocínio de apresentação dos problemas já destacados; formulação de hipótese, qual seja: de que é possível, desde que assegurada a ampla efetividade e incentivo até mesmo da iniciativa privada em oferecer aos funcionários e dependentes a oportunidade de estudo no ensino superior; testa referida hipótese, com a análise dos dados bibliográficos e documentais sobre os assuntos em discussão, enfatizando a busca de conexões entre os aspectos estudados e suscitados, ante a realização na realidade social. No que tange à abordagem do problema, trata-se de pesquisa qualitativa, em razão da alta complexidade do problema estudado e a necessidade de integração entre as variáveis existentes. Quanto ao objetivo geral, a pesquisa se posiciona de forma absolutamente exploratória, por se voltar à busca da interligação dos problemas suscitados, tornando-os explícitos com a análise sistemática de informações com o fim de teste da hipótese aqui levantada. No tocante aos procedimentos técnicos que foram empregados, prevaleceu a pesquisa bibliográfica e documental, com base, principalmente, em livros, teses, artigos, legislação (constitucional, infraconstitucional, súmulas e orientações jurisprudenciais), jurisprudência e demais dados relevantes. No que diz respeito ao referencial teórico, destaca-se, a utilização de diversas dissertações revistas científica e periódico qualificado. Utilizou-se também a doutrina nacional, assim como legislações e jurisprudência. Além do que foi apontado, percebe-se que o presente estudo se desenvolveu a partir de um plano de coleta de dados, em que foram identificadas as fontes bibliográficas e documentais, conforme amplamente enfatizado, inclusive com a realização de pesquisa catalográfica em livros e internet, bem como por meio da busca de estatísticas e dados oficiais. Uma vez determinado e também selecionado o material de apoio da pesquisa, realizou-se a leitura de forma completamente analítica e o fichamento dos dados, para que assim, ordena-se as informações obtidas de modo a melhor aproveitá-las e obter as respostas aos problemas levantados. Para analisar os dados levantados, iniciou-se o estudo bibliográfico e teórico, que atingiu determinada compreensão sobre os pontos mais relevantes das noções de educação no Brasil e acesso por meio de políticas públicas.

Palavras-chave: Educação. Ensino Superior. Políticas Públicas.

INCONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE AS BOLSAS DE ESTUDOS CONCEDIDAS AOS EMPREGADOS E A SEUS FILHOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Abstract: This study aims to analyze the issue of the Right to Higher Education in Brazil, before the issues that allow access to Higher Education through public policies, evidently that these, emanated by the government. The following problem is presented: Are existing public policies capable of offering broad access to higher education in Brazil? It is a research developed by the deductive method, consisting in the reasoning of presentation of the problems already highlighted; Formulation of a hypothesis, namely: that it is possible, provided that the broad effectiveness and encouragement of private initiative in providing employees and dependents with the opportunity to study in higher education is assured; Test the mentioned hypothesis, with the analysis of the bibliographical and documentary data on the subjects under discussion, emphasizing the search for connections between the aspects studied and raised, before the realization in the social reality. Regarding the problem approach, this is qualitative research, due to the high complexity of the problem studied and the need for integration between the existing variables. As for the general objective, the research is positioned in an absolutely exploratory way, since it seeks to interconnect the problems raised, making them explicit with the systematic analysis of information in order to test the hypothesis raised here. As far as the technical procedures used were concerned, bibliographical and documentary research prevailed, mainly based on books, theses, articles, legislation (constitutional, infraconstitutional, precedents and jurisprudential guidelines), jurisprudence and other relevant data. With regard to the theoretical reference, it is worth noting the use of several scientific journals and qualified journals. National doctrine was used as well as legislation and jurisprudence. In addition to what has been pointed out, it can be seen that the present study was developed from a data collection plan, in which the bibliographical and documentary sources were identified, as it was widely emphasized, including the accomplishment of a catalytic research in books and internet, As well as through the search for statistics and official figures. Once the research support material was determined and also selected, the reading was done in a completely analytical way and the data is recorded, so that the information obtained is sorted in order to better use them and obtain the answers to the questions. Problems raised. In order to analyze the data collected, a bibliographic and theoretical study was initiated, which reached a certain understanding about the most relevant points of the notions of education in Brazil and access through public policies.

Keywords: Education. Higher education. Public policy.

LISTA DE FIGURAS

Imagem 1 – Número de bolsas ofertadas pelo Prouni para o segundo semestre de 2016...42

Imagem 2 – Número de bolsas ofertadas pelo Prouni para o primeiro semestre de 2016 ..42

Imagem 3 – Número de bolsas ofertadas pelo Prouni para o segundo semestre de 2015...43

Imagem 4 – Número de bolsas ofertadas pelo Prouni para o primeiro semestre de 2015 ..43

Imagem 5 – Número de bolsas ofertadas pelo Prouni para o primeiro semestre de 2014 ..44

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI – Ação direta de inconstitucionalidade

FIES - Fundo de Financiamento Estudantil

MEC – Ministério da Educação

PROUNI - Programa Universidade para Todos

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 – A EDUCAÇÃO NO BRASIL – PRECEDENTES HISTÓRICOS	16
1.1 O Ensino Jurídico no Brasil: contexto histórico	20
1.2 As Reformas no Ensino no Império	28
1.3 As reformas no ensino jurídico na República Velha.....	30
1.4 As reformas no ensino na Era Vargas	31
1.5 As reformas no ensino jurídico nos anos 1960/1970	32
1.6 O Ensino nos anos 1980 a 1994.....	34
1.7 O Ensino Jurídico: de 1994 aos dias atuais	35
1.8 A Educação como elemento de conscientização social.....	37
1.9 Da Constituição e o Direito ao Ensino	39
CAPITULO 2 – PROGRAMAS EDUCACIONAIS E ENSINO NO BRASIL.....	47
2.1 PROUNI: Programa Universidade Para Todos	50
2.2 ENEM	52
2.3 Bolsas ofertadas pelo Estado	53
2.3.1 Questionamentos sobre o PROUNI.....	54
2.4 FIES	56
2.4.1 FIADOR	58
CAPÍTULO 3 - DIREITO À EDUCAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR: BOLSA DE ESTUDO – OBRIGAÇÃO TRABALHISTA	60
3.1 Condições para celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho	61
3.2 Natureza jurídica da convenção coletiva do trabalho.....	65
3.3 Bolsa de estudos como obrigação trabalhista.....	66
3.4 Direito a bolsa em caso de despedida/falecimento dos herdeiros/filhos do trabalhador	67
CAPÍTULO 4 - INCONSTITUCIONALIDADE DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE AS BOLSAS DE ESTUDO FORNECIDAS A FUNCIONÁRIOS E DEPENDENTES ..	69
4.1 Da incidência de contribuições previdenciárias sobre bolsas de estudo, incentivos e/ou benefícios fiscais.....	69
4.2 Isenção de contribuições sociais	70
4.3 Ilegalidade da incidência tributária	73
4.4 Imunidade tributária de instituição de educação e de assistência social	79
CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
REFERÊNCIAS	87

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar a questão do Direito à Educação Superior no Brasil, ante as questões que permitem o acesso ao Ensino Superior por meio de políticas públicas, evidentemente, que estas, emanadas pelo governo.

Iniciará a pesquisa tentando compreender o que é a educação. De forma preliminar, nota-se que a mesma possui o sentido morfológico de externar para fora, onde o significado desta definição dispõe que se deve preparar as pessoas para que vivam no mundo em sociedade, bem como elas possam ser direcionadas aos lugares desenvolvidos e olhar os locais diferentes e compreender as mais variáveis existentes no mundo.

No Brasil, será possível perceber que a origem da educação escolar se deu com a ação dos jesuítas como parte do movimento contra a igreja católica, conforme será detalhado. A Igreja Católica no final da Idade Média começou perder sua identidade, forçando o processo de reformas religiosas.

Além do mais, há que se apontar que a pesquisa abordará as principais questões acerca da educação, até se chegar ao ensino superior no Brasil, com a implantação do ensino jurídico.

Ante a evolução do ensino superior que será apresentada, será compreensível perceber que até se chegar ao modelo atual, muitos foram os impactos ocorridos na sociedade. Tanto que no atual modelo educacional, há quem considera que o Ensino Jurídico brasileiro foi construído sobre a matriz do modelo Liberal, que por sua vez, baseado na adoção de currículos privatistas e metodologias pedagógicas tradicionais, poucas foram as mudanças que ocorreram na evolução histórica dos cursos de Direito, como por exemplo: os professores da área têm uma grande carência de formação em didática e, ao mesmo tempo, existe uma marcada desvalorização dos conhecimentos pedagógicos, como competências e também as habilidades.

Toda essa abordagem em relação a educação, permite perceber, de modo preliminar, que a sociedade está intimamente ligada, também, à preparação para o exercício da cidadania, de modo que ser cidadão correspondente à preservação dos interesses coletivos e benefícios de toda a sociedade, e não apenas aos interesses exclusivos.

O trabalho destacará também, a questão das políticas públicas de acesso a educação no ensino superior, dentre eles o PROUNI, ou também denominado como Programa

Universidade Para Todos, assim como o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), FIES e os critérios de ofertas de bolsa pelo Estado.

Merece apontar que a Convenção Coletiva Trabalhista será compreendida, também, visto que pode ser um importante instrumento ensejador de ofertas de oportunidades para pessoas carentes cursarem o ensino superior.

Como se verá adiante, as bolsas concedidas aos filhos de empregados não possuem caráter remuneratório, haja vista que a bolsa de estudo nada mais é que um benefício para o empregado, seus dependentes legais, não representando nenhuma vantagem ou “plus” para o empregador. Como dito acima, trata-se de benefício concedido, por meio de acordo ou convenção coletiva a favor do empregado para o seu aperfeiçoamento cultural, de seus filhos ou dependentes legais.

Por fim, analisará a questão da inconstitucionalidade dos tributos incidentes sobre as bolsas de estudo fornecidas a funcionários e dependentes.

O empregador, aqui no caso as instituições de ensino, são “obrigadas” a conceder bolsas de estudos, a dependentes de funcionários, por obrigações de correntes de Convenção Coletivas de Trabalho, isto é em decorrência das Convenções, deixam de receber pelos valores correspondentes às mensalidades do curso escolhido.

Diante disso apresenta-se o seguinte problema: As políticas públicas existentes (Prouni, Fies, Enem) capazes de oferecer o amplo acesso ao ensino superior no Brasil?

A partir da compreensão válida conforme as bases lógicas de investigação, trata-se de pesquisa desenvolvida pelo método dedutivo.

Assim, consistente no raciocínio de apresentação dos problemas já destacados; formulação de hipótese, qual seja: de que é possível, desde que assegurada a ampla efetividade e incentivo até mesmo da iniciativa privada em oferecer aos funcionários e dependentes a oportunidade de estudo no ensino superior; teste referida hipótese, com a análise dos dados bibliográficos e documentais sobre os assuntos em discussão, enfatizando a busca de conexões entre os aspectos estudados e suscitados, ante a realização na realidade social.

No que tange à abordagem do problema, trata-se de pesquisa qualitativa, em razão da alta complexidade do problema estudado e a necessidade de integração entre as variáveis existentes.

Quanto ao objetivo geral, a pesquisa se posiciona de forma absolutamente exploratória, por se voltar à busca da interligação dos problemas suscitados, tornando-os

explícitos com a análise sistemática de informações com o fim de teste da hipótese aqui levantada.

No tocante aos procedimentos técnicos que foram empregados, prevaleceu a pesquisa bibliográfica e documental, com base, principalmente, em livros, teses, artigos, legislação (constitucional, infraconstitucional, súmulas e orientações jurisprudenciais), jurisprudência e demais dados relevantes.

No que diz respeito ao referencial teórico, destaca-se, a utilização de diversas dissertações revistas científica e periódico qualificado. Utilizou-se também a doutrina nacional, assim como legislações e jurisprudência.

Além do que foi apontado, percebe-se que o presente estudo se desenvolveu a partir de um plano de coleta de dados, em que foram identificadas as fontes bibliográficas e documentais, conforme amplamente enfatizado, inclusive com a realização de pesquisa catalográfica em livros e internet, bem como por meio da busca de estatísticas e dados oficiais.

Uma vez determinado e também selecionado o material de apoio da pesquisa, realizou-se a leitura de forma completamente analítica e o fichamento dos dados, para que assim, ordena-se as informações obtidas de modo a melhor aproveitá-las e obter as respostas aos problemas levantados.

Para analisar os dados levantados, iniciou-se o estudo bibliográfico e teórico, que atingiu determinada compreensão sobre os pontos mais relevantes das noções de educação no Brasil e acesso por meio de políticas públicas.

Consequentemente, desenvolveu-se o sumário baseado em quatro capítulos.

No primeiro capítulo a educação no Brasil será percorrida desde os seus precedentes históricos, as reformas no ensino no Brasil, até chegar aos dias atuais ante a Constituição.

No segundo capítulo, abordará a questão dos programas educacionais de ensino no Brasil ante as políticas públicas do PROUNI, Enem e FIES.

No terceiro capítulo, o direito à educação em nível superior será discutido, ante a sua relação com o direito do trabalho, frisando a questão do acordo coletivo, sua natureza jurídica e oferta de bolsas em relação ao contrato de trabalho.

No último capítulo, será abordada a questão da inconstitucionalidade dos tributos incidentes sobre as bolsas de estudo fornecidas a funcionários e dependentes, apontando para as questões de incidência, isenção, ilegalidade e imunidade.

A temática apresentada, muito embora tenha sido objeto de estudos em diversos outros trabalhos, justifica-se ante a sua real e persistente relevância, tendo em vista que o atual

contexto social, econômico e político que a sociedade Brasileira tem enfrentado nos últimos anos, claramente impactam nas políticas públicas educacionais.

CAPÍTULO 1 – A EDUCAÇÃO NO BRASIL – PRECEDENTES HISTÓRICOS

Neste capítulo, apresentar-se-ão breves considerações sobre a implantação, bem como a evolução do ensino jurídico no Brasil, desde a sua colonização aos dias atuais.

Ressalta-se que embora seja tratada a educação no modo geral, a pesquisa apontará com maior precisão para o histórico e evolução do ensino jurídico.

O objetivo é expor o contexto histórico, o que se faz necessário para uma maior compreensão da importância da temática proposta, qual seja, o de dialogar e refletir sobre a educação jurídica brasileira, seus avanços e as reformas educacionais direcionadas ao Ensino do Direito.

Aponta-se que muitas vezes, à ideia da palavra educação remete ao sentido de externar para fora, onde o significado desta definição dispõe que se deve preparar as pessoas para que vivam no mundo em sociedade, bem como elas possam ser direcionadas aos lugares desenvolvidos e olhar os locais diferentes e compreender as mais variáveis existentes no mundo.

De tudo é interessante observar que o termo “educação” em português possui uma conotação diferenciada da palavra “*education*” provinda do inglês, haja vista, que em português a palavra pode ser associada ao sentido de etiqueta, boas maneiras, educado, enquanto que a palavra *educated* refere-se a graduação escolar (PACIEVITCH, 2017).

É possível compreender que os mais variados pensadores da era pré-socráticos não apresentaram nenhuma referência à educação. Além do mais, eles não foram capazes de demonstrar nos seus mais variados escritos, que são os responsáveis pela formação das escolas de pensamento, nas quais as ideias de um filósofo eram transmitidas a discípulos (PACIEVITCH, 2017).

Depreende-se ainda que no passado, os alunos que aprendiam com o filósofos-mestre, adotavam inúmeras ideias decorrentes do próprio posicionamento do pensador dos quais eram discípulos. Ainda assim, acrescentavam suas noções básicas ao seu próprio sistema de pensamento e passavam a defendê-las como sendo suas.

É possível notar que as ideias dos mais variados professores daquele período eram compreendidas como aquelas adicionadas pelos discípulos, cerceando a ideia da corrente do pensamento.

Esses ensinamentos do pensador para discípulos permite a interpretação de um sistema organizado de educação com a transmissão de conhecimento filosófico, exatamente porque esses conhecimentos, ideias e textos chegaram a nós – comprovando ter havido uma estrutura organizada com mestre e discípulos (alunos), que anotavam ou absorviam as obras dos seus mestres e que vieram chegar ao futuro (ALVES, 2012, p. 56).

Daí depreende-se de que existiam locais, onde os mestres transmitiam aos seus discípulos o conhecimento filosófico, que chegou até nós. Ex: A escola de Pitágoras de Samos (570-496) era além de mestre um líder de muitos discípulos, formando uma organização na época parecida como os grupos de estudos hoje formados em universidades (ALVES, 2012, p. 56).

Nota-se para a existência daqueles denominados filósofos que nos ensinamentos eram transmitidos somente aos seus discípulos sob a condição de que tais conhecimentos devessem ser mantidos em segredo, semelhantes a alguma seita. Como exemplo, cita-se os famosos casos dos ensinamentos esotéricos que eram direcionados com exclusividade aos discípulos prediletos do mestre, assim como Platão e Aristóteles, sendo necessários observar que Sócrates, para fugir a acusação de fundador de uma seita, disse em seu julgamento que seus ensinamentos eram públicos e que os transmitia na presença de todos, conversando com o povo nas ruas de Atenas (ALVES, 2012, p. 56).

Importante saber que no desenvolvimento da educação na era dos pré-socráticos, houve a desvinculação do pensamento mítico. Nessa época, uma classe de pessoas que pensava sobre os mais variados assuntos relacionados ao universo, a partir de dados empíricos e do raciocínio, sem recorrer a mitos religiosos e conflitos religiosos. A oposição à crença às vezes era tanta, que alguns filósofos como Anaxágoras, foram perseguidos por supostamente terem negado a existência dos deuses. Ex: Xenófanes de Colofão (570-460) (ALVES, 2012, p. 56).

A literatura e a história apontam os filósofos pré-socráticos, como sendo provavelmente os primeiros professores leigos da história do pensamento ocidental. E a partir deles, a transmissão do conhecimento deixou de ser exclusividade de sacerdotes e de se limitar à interpretação mítico-religiosa do mundo (PACIEVITCH, 2017).

Não só a Grécia, mas, também a Índia passou por fase similar, haja vista que os filósofos indianos também lecionavam uma nova visão globalizada, baseada na experiência e no raciocínio, combatendo dogmas profundamente arraigados na civilização indiana. Isso no ano V, a.C. (PACIEVITCH, 2017).

Conforme atestado por Cícero, a base da educação romana originou-se e permaneceu focada na Lei das Doze Tábuas, no período 451 a.C., talhada em bronze e exposta publicamente no fórum, a vista de todos, onde estava explícito o valor da tradição (o espírito, os costumes, a disciplina dos pais), onde estava delineado uma lei civil, fulcrada na pátria e delimitando formas de relação social, mas, que eram exemplos educativos, já que, as tábuas davam valor à dignidade, a coragem, a firmeza como valores máximos (BASTOS, 2014, p. 05).

Já no antigo Egito, foi dada muita importância nas conveniências sociais, com regras morais e comportamentais bem rigorosas. Os ensinamentos são passados de pai para filho e do mestre escriba para o discípulo, passando de geração em geração. Sendo que nessa época a autoridade dos mais velhos era respeitada a risca (PACIEVITCH, 2017).

A educação do Egito se dá de forma repetitiva, sempre baseada na escrita (mnemônica) voltando-se para a formação do homem político, buscando a erudição no falar, não deixando de lado a obediência e os valores da educação. Os Egípcios tinham a obediência como “arte”, que é o saber comandar, e saber obedecer para não sofrer castigos (PACIEVITCH, 2017).

A educação em Roma teve relevante caráter prático, familiar e civil, já que destinava-se na formação em particular o civis romanos, ou seja buscavam a superioridade sobre os outros povos pela consciência do direito como fundamento da própria “romanidade”. (BASTOS, 2014, p. 05).

A mulher em Roma tinha papel crucial como propagar na sua família, os relevantes reconhecimento como elemento da educação, que ficava responsável pela educação dos filhos, e que depois os confiavam a pedagogos e mestres (BASTOS, 2014, p. 06). Ou seja, cabia o papel feminino a difusão da educação nos membros familiares, ao tempo em que o pai vinha autoridade, que tinha como função formar o futuro cidadão, já que ocupava o centro da vida familiar e controlando com severidade cada aspecto da vida do filho, como moral, as letras e a vida em sociedade.

Ainda ao se falar em Roma, mensura-se todo o histórico da educação na Europa, este interligado ao período denominado como Renascentista e também Humanista, que conforme aponta-se, este foi o marco humano pela busca do conhecimento.

O Renascimento começou na Itália, no século XIV, e difundiu-se por toda a Europa, durante os séculos XV e XVI. Foi um período da história européia marcado por um renovado interesse pelo passado greco-romano clássico, especialmente pela sua arte.

Para se lançar ao conhecimento do mundo e às coisas do homem, o movimento renascentista elegia a razão como a principal forma pela qual o conhecimento seria alcançado.

O renascimento deu grande privilégio à matemática e às ciências da natureza. A exatidão do cálculo chegou até mesmo a influenciar o projeto estético dos artistas desse período. Desenvolvendo novas técnicas de proporção e perspectiva, a pintura e a escultura renascentista pretendiam se aproximar ao máximo da realidade. Em consequência disso, a riqueza de detalhes e a reprodução fiel do corpo humano formavam alguns dos elementos correntes nas obras do Renascimento.

O Humanismo representou tendência semelhante no campo da ciência. O renascimento confrontou importantes conceitos elaborados pelo pensamento medieval. No campo da astronomia, a teoria heliocêntrica, onde o Sol ocupa o centro do Universo, se contrapunha à antiga idéia cristã que defendia que a Terra se encontrava no centro do cosmos. Novos estudos de anatomia também ampliaram as noções do saber médico dessa época.

Os humanistas eram homens letrados profissionais, normalmente provenientes da burguesia ou do clero que, por meio de suas obras, exerceram grande influência sobre toda a sociedade; rejeitavam os valores e a maneira de ser da Idade Média e foram responsáveis por conduzir modificações nos métodos de ensino, desenvolvendo a análise e a crítica na investigação científica (SILVA, 2017, p. 01).

Com o aparecimento do monge Martinho Lutero, que começou a contestação aos dogmas da Igreja Católica, houve a intervenção do imperador Carlos em meados dos anos 1.521, que o convocou para que desmentisse suas teses, em número de 95 teses (ALVES, 2012, p. 58).

Martinho Lutero, defendeu as suas teses mostrando a necessidade da reforma da Igreja Católica. Nessa ocasião, bispos e o papa reúnem-se na cidade italiana de Trento, formando o Concílio de Trento, na busca de um plano, pois, estavam perdendo fieis e o protestantismo avançando. Então, surge a idéia no Concílio de Trento de Catequizar os habitantes de terras descobertas, através da ação dos jesuítas (BASTOS, 2014, p. 05).

Nessa época, houve a retomada do Tribunal do Santo Ofício, popularmente conhecido como Inquisição, que tinha função precípua, punir e condenar os acusados de heresias, ou seja, todo aqueles que se voltava contra os dogmas da igreja. Houve, então a criação do *Index Librorum Proibitorium* (Índice de Livros Proibidos), onde estavam catalogados, os livros de qualquer forma pregavam contra a igreja, com a finalidade de evitar a propagação de ideias contrárias à Igreja Católica. Nessa época, muitos livros foram queimados. (BASTOS, 2014, p. 05).

No Brasil, a origem da educação escolar se deu com a ação dos jesuítas como parte do movimento contra a igreja católica, conforme será detalhado. A Igreja Católica no final da Idade Média começou perder sua identidade, forçando o processo de reformas religiosas. No

início no século XVI, a burguesia comercial, que estava em franca expansão estava cada vez mais irritada com a igreja, haja vista, que os lucros e os juros, eram condenados pelos religiosos (ALVES, 2012, p. 58).

Mas, em contrapartida a igreja fazia campanha de arrecadação de dinheiro para a construção da basílica de São Pedro em Roma, e para isso vendiam “perdão, desrespeitando as regras religiosas”.

Com a criação da Companhia de Jesus, em 1534, por Inácio de Loyola, que tratava-se de uma nova ordem religiosa com o objetivo de servir e de lutar pela Igreja Católica Apostólica Romana. Portanto, os jesuítas, também chamados de soldados de Cristo, começaram a catequese e educação, dos indígenas do Novo Mundo, servindo de uma reforma, compensando as perdas do catolicismo na Europa (BASTOS, 2014, p. 05).

1.1 O Ensino Jurídico no Brasil: contexto histórico

No período da colonização do Brasil, a Coroa portuguesa tinha como um de seus propósitos impedir a criação de cursos superiores no Brasil, uma vez que temiam que sua principal colônia conseguisse a sua independência, emancipação.

Diferentemente da Coroa Espanhola que, em suas colônias, as primeiras universidades foram fundadas no século XVI, alcançando o patamar de 23 (vinte e três) universidades na América Espanhola, ainda no final do período colonial brasileiro (VILLA, 2012).

Assim, Shigunov Neto e Maciel (2006, p. 01) expõem uma questão importante para a compreensão da instrução pública no Brasil-Colônia:

[...] a tentativa da Coroa portuguesa e do governo colonial local em abrandar o desenvolvimento da instrução pública da população brasileira [...] justificava-se, pois se pretendia reprimir a expansão do espírito nacionalista que começava a aflorar entre a população.

Tal propósito fez com que o Brasil, até o primeiro quarto do século XIX, tivesse quase que, na sua integralidade, uma população de analfabetos, sendo que as profissões mais valorizadas socialmente à época tão somente eram exercidas por membros da elite intelectual, política e econômica da colônia que tivessem condições econômicas para realizar seus estudos na Europa, com vistas a atender aos interesses do Reino de Portugal (VILLA, 2012).

Segundo as contribuições de Herrera (2015), a Coroa Portuguesa havia instaurado e estendido seu poder real no Brasil-Colônia, assim, quando transferida e adaptada ao Brasil para desenvolver a estrutura política-econômica, não tinha uma identidade nacional, ou seja, tudo fora “advindo e copiado dos costumes reais”:

Com efeito, o processo de formação dos atores sociais e de nossas instituições se deu por meio de imposição da vontade do Império Colonizador. [...] Portugal governava sob os ditames da Igreja: uma administração puramente católica, calcada na escolástica tomista. Sintomaticamente, no Brasil, proclamou-se um projeto cristão-colonialista (HERRERA, 2015, p. 75).

Conforme Martinez (2006), os movimentos para o surgimento do Ensino Jurídico no Brasil tiveram início na Faculdade de Direito de Coimbra, sendo que, pelos portões das escadarias de Minerva, passaram, até o início do século XIX, estudantes brasileiros, os quais influenciados, inicialmente, pela Reforma Pombalina¹ no ensino jurídico, puderam acompanhar as transformações liberais da Faculdade de Direito de Coimbra, ocorridas em décadas seguintes, trazendo essa influência cultural ao Brasil:

A partir do século XVI, a direção do ensino público português desloca-se da Universidade de Coimbra para a Companhia de Jesus, que se responsabiliza pelo controle do ensino público em Portugal e, posteriormente, no Brasil. Praticamente, foram dois séculos de domínio do método educacional jesuítico, que termina no século XVIII, com a Reforma de Pombal, quando o ensino passa a ser responsabilidade da Coroa Portuguesa (SHIGUNOV NETO; MACIEL, 2006, p. 01).

Será possível verificar ainda, que referida Reforma Pombalina impactou diretamente na formação do bacharel em direito na universidade de Coimbra, por exemplo, conforme a seguir:

Pombal, ele próprio um bacharel em Direito formado em Coimbra, queria modernizá-lo, inclusive o seu ensino, abandonando as tradições medievais e aproximando esta Universidade das demais escolas jurídicas européias já impregnadas pelo iluminismo. As reformas ‘pombalinas’ no ensino universitário jurídico em Coimbra, abriram-na ao pensamento iluminista europeu, todavia com pífios resultados na aproximação do estudante de direito à realidade colonial e social brasileira, que por ser colonial

¹Durante a segunda metade do século XVIII, a Coroa Portuguesa sofreu a influência dos princípios iluministas com a chegada de Sebastião José de Carvalho aos quadros ministeriais do governo de Dom José I. Mais conhecido como Marquês de Pombal, este “super-ministro” teve como grande preocupação modernizar a administração pública de seu país e ampliar ao máximo os lucros provenientes da exploração colonial, principalmente em relação à colônia brasileira (SOUZA, 2015, p. 01).

exploratória, não lhe era permitido ser social, razão pela qual, esses estudantes brasileiros de direito, certamente pertencentes à elite colonial, continuaram sendo formados por portugueses que viam no Brasil uma mera colônia de exploração e os nossos problemas ditos sociais só importavam se e quando repercutissem economicamente na Metrópole, os quais, quando emergiam sob a forma de alguma Revolta, eram abafados rápida e violentamente (SANTOS, 2010, p. 01).

Ainda, no sentido de expor os efeitos da transição do Renascimento à Reforma Pombalina, aduz Herrera (2015, p. 76):

Portugal, portanto, não havia, até então, experimentado as inspirações do Renascimento, distanciando-se da ciência moderna e do espírito crítico-filosófico; aderente da contrarreforma, adaptava-se ao dogma eclesiástico. Porém, as pressões sociais que ocorriam em Portugal provocaram um rompimento com o passado na escolástica religiosa. Esse panorama perdurou até a segunda metade do século XVII, quando a tradição científica portuguesa se desenvolveu com a drástica reforma determinada por Marquês de Pombal (1699-1782) – A Reforma Pombalina –, sob o reinado de Dom José I (entre 1750 a 1777). Em linhas gerais, a reforma promoveu a abertura de Portugal para os avanços científicos e culturais. [...] restringiu os benefícios da nobreza, incrementou o poder econômico da burguesia (favorecendo o advento do liberalismo português) e impulsionou a reformulação do ensino e do modelo universitário, visando a atingir todo território português o patamar da Universidade de Coimbra (1290), a mais tradicional e antiga instituição de ensino de Direito de Portugal [WOLKMER, 2009, p. 45-58].

Com a consolidação da Independência do Brasil, principalmente, após a promulgação da Constituição de 1824, houve a necessidade da criação e difusão da cultura no país. Nesse sentido, conforme abordado no início deste capítulo, a Coroa Portuguesa objetivava impedir a criação de cursos superiores no Brasil, posto que se ratifica, mais uma vez, pelas contribuições de Santos (2010, p. 01):

Sublinhe-se, portanto que não havia instituição de ensino jurídico no Brasil Colonial, pois a condição de submissão, exploração e pilhagem não o permitiu jamais, enquanto que na América Espanhola já houvesse uma Universidade na Ilha de São Domingos desde 1538 e em 1553, foi inaugurada a Universidade do México com as Faculdades de Filosofia e Direito, seguidas das Universidades de São Marcos (Peru), de São Felipe (Chile) e Córdoba (Argentina). Sendo certo que em 1822, ano da independência brasileira, não havia nenhum estabelecimento de ensino superior, enquanto que nossos vizinhos hispânicos tinham vinte e seis universidades fundadas.

Dois acontecimentos históricos podem ser considerados responsáveis pela construção de um sistema jurídico próprio, de fundamental importância, naquele momento, para dar sustentação ao frágil Estado brasileiro, que ainda engatinhava, tentando obter o seu reconhecimento perante a Comunidade Internacional da época; são eles: a criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, em 1827 (com o intuito de criar uma elite jurídica nacional), e a elaboração de um arcabouço jurídico próprio, infraconstitucional, como códigos e leis (VILLA, 2012).

Os debates sobre a implantação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, no caso superiores, iniciaram-se em 1823, durante a Assembleia Constituinte. Em 19 de agosto do mesmo ano, foi apresentado o primeiro projeto de lei que fundava e organizava a universidade no país. Em 04 de novembro do mesmo ano, o projeto de lei foi aprovado com emendas, e os locais escolhidos para dar sede às faculdades foram Olinda e São Paulo (VILLA, 2012).

Com a dissolução da Assembleia Constituinte, em 12 de novembro de 1823, o desejo da criação e difusão da cultura no país, objetivando o aprimoramento intelectual das classes dominantes, fora frustrado, fazendo com que a Constituição de 1824 não tratasse da instalação dos primeiros cursos jurídicos no país (VILLA, 2012).

Com a pressão exercida, pelos liberais, para a criação dos cursos jurídicos no Brasil, o imperador Dom Pedro I, por meio do Decreto de 09 de janeiro de 1825, instituiu um curso jurídico no Rio de Janeiro; tal curso era regido por estatutos elaborados pelo Visconde de Cachoeira, porém não chegou a ser implantado (VILLA, 2012).

Novamente, em 1827, retomou-se o assunto a ser tratado pelo Parlamento Imperial, quando um projeto de nove artigos fora apresentado e, depois de algumas emendas, em 11 de agosto daquele mesmo ano, transformou-se na “*Lei de criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil*”.

Referida lei, conhecida como “Carta de lei de 11 de agosto de 1827”, foi sancionada por Dom Pedro I, e designava as cidades de São Paulo e Olinda como sede dos dois primeiros cursos jurídicos no Brasil (VENÂNCIO FILHO, 1982).

Na data de 1º de março de 1828, foi instalado o curso, em São Paulo, no Convento de São Francisco e, em 15 de maio do mesmo ano, foi instalado o curso de Olinda, no Mosteiro de São Bento. A “Lei de criação dos cursos jurídicos no Brasil”, promulgada pelo Imperador e assinada pelo Visconde de São Leopoldo – determinava currículo único, rígido e invariável, constituído de nove cadeiras (cathedras), a ser cumprido em 05 (cinco) anos, com notável influência do Direito Natural (jusnaturalismo), e, sobretudo, da Igreja Católica, já que no Império a religião oficial era o catolicismo.

Pedro I sancionou a Carta de lei de 11 de agosto de 1827 que, como diploma fundador do ensino jurídico no Brasil.

No primeiro momento, nota-se que na Carta consta a proclamação do ensino Jurídico:

Leis Históricas

Lei de 11 de Agosto de 1827

Crêadous Cursos de scienciasJuridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Assim, neste mesmo documento histórico datado em 1827, aponta-se que na cidade de Olinda e na cidade de São Paulo haveria os primeiros cursos jurídicos no território brasileiro, contemplando, ainda, a grade curricular, tais como matérias de ordem pública e natural, apontando-se, desde então, para a existência das disciplinas de cunho criminal e também civil.

Art. 1.º - Crear-se-ãodous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:

1.º ANNO

1ª Cadeira. Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, Direito das gentes, e diplomacia.

2.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente.

2ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico.

3.º ANNO

1ª Cadeira. Direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal.

4.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo.

5.º ANNO

1ª Cadeira. Economia politica.

2ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.

• Art. 2.º - Para a regencia destas cadeiras o Governo nomeará nove Lentes proprietarios, e cinco substitutos.

Mesmo naquele período, o referido decreto já aportava para a possibilidade de reprovação do aluno, caso este não cumprisse com as exigências de ordem essencial, falando-se, até mesmo, no jubramento.

- Art. 3.º - Os Lentes proprietários vencerão o ordenado que tiverem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço.
- Art. 4.º - Cada um dos Lentes substitutos vencerá o ordenado annual de 800\$000.
- Art. 5.º - Haverá um Secretario, cujo officio será encarregado a um dos Lentes substitutos com a gratificação mensal de 20\$000.
- Art. 6.º - Haverá um Porteiro com o ordenado de 400\$000 annuaes, e para o serviço haverão os mais empregados que se julgarem necessarios.
- Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.

Outro ponto de destaque neste importante documento que proclamou a fundação do ensino jurídico brasileiro, diz respeito as condições de admissibilidade do estudante nos cursos jurídicos.

Para se matricular, o estudante deveria apresentar algumas condições, tais como idade e proficiência.

- Art. 8.º - Os estudantes, que se quiserem matricular nos Cursos Juridicos, devem apresentar as certidões de idade, porque mostrem ter a de quinze annos completos, e de approvação da LinguaFranceza, Grammatica Latina, Rhetorica, Philosophia Racional e Moral, e Geometria.

Em relação ao término do curso e sua eventual titulação, o requisito essencial estava ligado à frequência e habilitação em determinadas matérias.

- Art. 9.º - Os que frequentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvação, conseguirão o grão de Bachareis formados. Haverá tambem o grão de Doutor, que será conferido áquelles que se habilitarem som os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e sò os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes.
- Art. 10.º - Os Estatutos do VISCONDE DA CACHOEIRA ficarão regulando por ora naquillo em que forem applicaveis; e se não oppuzerem á presente Lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes uns estatutos completos, que serão submettidos á deliberação da Assembléa Geral.

- Art. 11.º - O Governo creará nas Cidades de S. Paulo, e Olinda, as cadeiras necessarias para os estudos preparatorios declarados no art. 8.º.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L.S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Mesmo naquele período tão distante, nota-se que ao proclamar a existência do curso de direito, atentaram-se em remeter e destacar a essencialidade de seguir parâmetros e diretrizes tais como existem nos dias de hoje. Evidente, que na legislação atual, as diretrizes seguem outros regramentos importantes.

Nota-se, a seguir, o formalismo jurídico utilizado na sanção do decreto que instituiu os cursos no Brasil:

Carta de Lei pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assemblêa Geral Legislativa que houve por bem sancionar, sobre a criação de dous cursos juridicos, um na Cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, como acima se declara.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada a fl. 175 do livro 4.º do Registro de Cartas, Leis e Alvarás. - Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de agosto de 1827. - Epifanio José Pedrozo.

Pedro Machado de Miranda Malheiro.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. - Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1827. - Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 83 do livro 1.º de Cartas, Leis, e Alvarás. - Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1827. - Demetrio José da Cruz (BRASIL, 1827, p. 01).

A escolha das cidades de São Paulo e Olinda para a instalação dos primeiros cursos superiores no Brasil não aconteceu por acaso; ambas as cidades eram, na época, grandes centros oligárquicos.

Além disso, uma das razões da escolha da capital da província de São Paulo, foi a pobreza e as dificuldades que se encontravam para o seu desenvolvimento econômico e social.

Tal decisão vinha, prontamente, a atender à manutenção da estrutura do poder, focado na burocracia, no aparelhamento e na formação da nova elite social e administrativa brasileira.

[...] a implantação dos dois primeiros cursos de Direito no Brasil, ocorreu no século XIX, especificamente com a promulgação da famosa Lei 11 de agosto de 1827, quando, em São Paulo e em Recife, se instalaram as primeiras escolas de Direito do país, cuja finalidade básica era atender às finalidades burocráticas do recém surgido Estado Brasileiro. Não havia, portanto, uma mentalidade de formação de advogados propriamente ditos, contestadores por natureza. A referida lei instituidora dos cursos jurídicos no Brasil, transformou sua data histórica, o 11 de agosto, no dia do Advogado, hoje popularmente conhecido como o “dia do pindura” quando numa brincadeira surgida entre os estudantes recifenses de direito, estes comemorando o “seu dia”, não pagavam a conta de seus cafezinhos bebericados numa tradicional confeitaria local, hoje, esta tradição “evoluiu” para sofisticadas contas de restaurantes. Não por acaso, ademais, esta data histórica batiza outrossim o Centro Acadêmico Estudantil da Faculdade de Direito de São Paulo, hoje albergada na USP (SANTOS, 2010, p. 01).

Indo além, aponta-se que a criação do curso de direito estava ligada a elite e a demonstração de riquezas, buscando apontar para uma independência das camadas burocráticas e administrativas.

A implantação dos dois primeiros cursos de Direito no Brasil, em 1827, um em São Paulo (Convento de São Francisco) tendo início suas atividades em 1º de março de 1828) e outro em Olinda (instalado no Mosteiro São Bento, em 15 de maio de 1828, depois transferido para o Recife, em 1854), refletiu a exigência de uma elite, sucessora da dominação colonizadora, que buscava concretizar a independência político-cultural, recompondo, ideologicamente, a estrutura de poder e preparando nova camada burocrático administrativa, setor que assumiria a responsabilidade de colonizar o país. Nesse sentido, os cursos jurídicos surgiram, concomitantemente, com o processo de independência e de construção do Estado nacional (WOLKMER, 2011, p. 102).

Contudo, a Escola de Olinda seguiu na linha da erudição, vertendo para a cultura do país modernos pensamentos da época; procurou buscar a pluralidade temática para abordar o fenômeno jurídico, tendo sido considerada a vanguarda científica brasileira. Em decorrência dessa postura mais crítica e inovadora, o curso jurídico de Olinda ficou à margem dos centros das decisões políticas do país, que foram assumidas pela Faculdade de São Paulo, que abrigava a grande oligarquia agrária nacional:

A Academia Paulista, conforme ficou conhecida a Faculdade de Direito de São Paulo, caminhou em direção distinta da Pernambucana. Enquanto esta privilegiava, em matéria de currículo jurídico diretrizes filosófico-culturais, como o jusnaturalismo, o ecletismo filosófico, o laicismo e o positivismo, matérias de grande interesse do corpo acadêmico, aquela se tornou centro privilegiado na formação de intelectuais, que concentravam predomínio econômico e político num mesmo local, tais direcionamentos tão distintos, com o passar do tempo, levou ao declínio a Escola Pernambucana e ao relevo, a Escola Paulista (SANTOS, 2010).

O referido trecho desperta o seguinte questionamento entre os estudiosos do tema dos primórdios e dos rumos do ensino jurídico brasileiro, acerca de qual teria sido, alcançando os dias atuais, a qualidade deste ensino, se acaso a didática abraçada pela Escola do Recife tivesse prevalecido sobre aquela abarcada pela escola de São Paulo?

Nas palavras de Santos (2010, p. 01): “Recife procurou educar doutrinadores, isto é, produtores de ideias, enquanto São Paulo formou grandes políticos e burocratas de Estado que ocuparam destacadamente diversos postos de comando do país”.

De modo geral, é possível afirmar que, enquanto a Escola Pernambucana optou por formar, preferencialmente, doutrinadores e homens da ciência jurídica, na Escola Paulista, formaram-se maiores políticos e burocratas de Estado na época. De Pernambuco, vinham as grandes teorias do direito, novos conceitos e modelos jurídicos; de São Paulo, vinha a prática que conduzia a novas leis para o desenvolvimento do Brasil.

1.2 As Reformas no Ensino no Império

A instalação dos primeiros cursos, em 1827, surgiu num contexto em que, não só o Brasil, mas o mundo, sobretudo na Europa, estava num momento de transformações históricas, até mesmo relacionadas às modificações inseridas nas revoluções que ocorriam, razão pela qual tais transformações causaram conflitos de interesses dentro da sociedade da época, na qual a elite buscava, cada vez mais, aumentar o seu poder, forçando, com isso, várias reformas e intervenções do Governo Central.

No Império, a implantação, a manutenção e o controle dos cursos superiores foram executados de forma rígida pelo Governo Central. Tal controle incluía desde a nomeação dos professores, denominados na época de “lentes”, até o currículo, a metodologia de ensino e a bibliografia. Nessa época, limitou-se como metodologia de ensino as aulas-conferências, estilo adotado nas Faculdades de Coimbra. Além disso, as Faculdades passaram a ser o local

de comunicação das elites econômicas, em que os alunos eram formados para ocuparem os escalões políticos e administrativos do país. Por fim, o ensino não acompanhou as mudanças que foram ocorrendo na estrutura social ao longo dos anos.

[...] O ensino jurídico no Império teria se caracterizado por uma visão lógica e harmônica do Direito, por uma cultura abertamente desinteressada, por uma percepção ingênua da realidade social, por uma concepção do mundo voltada para a perpetuação das estruturas de poder vigentes e por um saber sobre o presente como algo a ser normalizado e sobre o futuro como eterna repetição do presente. Enfim, a natureza essencialmente conservadora do ensino jurídico, na sociedade brasileira, situou as faculdades de Direito como instituições encarregadas de promover a sistematização e integração da ideologia jurídico-política do Estado Nacional, vale dizer do liberalismo (ADORNO, S., 1988, p. 92).

Indo além, aponta-se que academias jurídicas criaram modificações que impactaram diretamente no ensino do direito.

Nesse sentido, para essa interpretação, as academias de Direito transplantaram, para essa sociedade, um modelo de organização universitária estranho às condições sociais de existência dominantes e que, se assim fizeram, foi para atender exclusivamente às necessidades de reprodução das estruturas de dominação mantidas pelas elites políticas (ADORNO, S., 1988, p. 92).

Ainda, aborda Venâncio Filho (1982, 49-51) para atender aos interesses, cada vez mais latentes, das elites políticas, num intervalo, de aproximadamente, cem anos, compreendendo o império e a primeira república, foram editadas inúmeras normas que determinaram sucessivas reformas nos cursos superiores, tendo como as principais mudanças a seguir:

- Decreto de 7 de novembro de 1831 (primeira reforma): aprova os estatutos dos cursos de Ciências Jurídicas e Sociais do Império e dispõe sobre exames preparatórios, habilitações para matrículas, lentes da prática jurídica, sabatinas, aulas, preleções, exercícios de final de semana, economia dos cursos e disciplina a ser observada durante as aulas;
- Decreto nº 1.386, de 28 de abril de 1854 (segunda reforma): dá novos estatutos aos cursos jurídicos e estabelece que os cursos fossem designados pelo nome da cidade em que se localizavam, inclusão das disciplinas de Direito Romano e Direito Administrativo na grade curricular do curso e a transferência do curso de Direito de Olinda para Recife, levando ao surgimento da Escola de Recife;
- Decreto nº 7.247 de 19 de abril de 1879 (terceira reforma): implantou no Brasil o “ensino livre”, também conhecido como Reforma Leôncio

Carvalho, ressalta que, por meio dessa reforma, “as faculdades foram divididas em dois cursos (ou duas seções): ciências jurídicas e ciências sociais, com currículos diferentes”.

Uma vez demonstrada tais considerações, parte-se o estudo na análise acerca das reformas ocorridas no ensino jurídico, destacando, especialmente, as ocorridas no período denominado como República Velha.

1.3 As reformas no ensino jurídico na República Velha

Logo após a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, e durante toda a República Velha, a situação dos cursos superiores não se estabilizou e novas reformas foram feitas sob a influência decisiva do positivismo na concepção de Direito, no seu ensino e em algumas alterações no currículo dos cursos superiores.

Evidencia-se que durante o denominado Brasil Império e também no período denominado como República Velha, houve uma maior necessidade de apontar-se para elementos que contribuíssem de forma posterior aos fundamentos essenciais de aperfeiçoamento da evolução do ensino jurídico em todo o país.

Aponta-se, também, que no sistema brasileiro, foi implacável no que diz respeito as diversas reformas, por meio de leis *lato sensu* que o comandavam e também gerenciavam de modo absolutamente torrencial os cursos jurídicos.

Sem destacar para as variadas emendas e anteriores a Lei de 11 de Agosto de 1827, o Império e também a República Velha, num período de aproximadamente cem anos, editou e regulamentou mais de 25 normas no que dispõe o ensino jurídico de forma direta.

Dentre as inúmeras reformas, destaca-se:

- Decreto nº 1030-A, de 14 de novembro de 1890 (quarta reforma): retira as cadeiras de Direito Eclesiástico dos cursos jurídicos de Recife e São Paulo (reflexo da separação do Estado e da Igreja), sendo criadas, no lugar dessas cadeiras de Filosofia e História do Direito e de Legislação Comparada sobre o Direito Privado;
- Decreto nº 1.242H, de 2 de janeiro de 1891 (quinta reforma): implanta a denominada “Reforma Benjamin Constant”, que possibilitou a descentralização do ensino jurídico em federal, estadual e particular; a expansão dos cursos jurídicos, instituindo cursos jurídicos em outros locais, além da subdivisão das faculdades de Direito em Curso de Ciências Jurídicas, Curso de Ciências Sociais e Curso de Notariado;
- A Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895: reorganizou o ensino nas faculdades de Direito, estabelecendo um período de 5 (cinco anos) para a conclusão do curso, e instituiu um novo currículo com a introdução das

disciplinas de Direito Internacional Público, Diplomacia e Direito Militar e Penitenciário, revogando-se a reforma do “ensino livre”, instituída em 1879, e a divisão dos cursos jurídicos, instituída na reforma anterior;

- Decreto nº 8.659, de 5 de abril de 1911 (sétima reforma): também conhecida como reforma “Rivadavia Correia”, aprova a Lei Orgânica do Ensino Superior e do Ensino Fundamental na República;
- Decreto nº 8.662, de 5 de abril de 1911 (oitava reforma): aprova o regulamento das faculdades de Direito e um novo currículo para os cursos jurídicos, com a transformação da cadeira de Filosofia do Direito em Introdução Geral ao Estudo do Direito;
- Decreto nº 11.530, de 18 de Março de 1915 (nona reforma): reorganizou o ensino secundário e superior na República, revogando a “reforma Rivadavia Correia”, sofrendo o Curso de Direito nova reforma curricular;
- Decreto nº 16.782, de 13 de janeiro de 1925 (décima reforma): reformula o ensino superior no Brasil, dispondo que os cursos de Direito seriam ministrados nas cidades de Recife, São Paulo e Rio de Janeiro. O artigo 57 desse decreto dispunha que o curso de Direito seria realizado em 5 (cinco) anos, com 17 (dezessete) cadeiras (OLIVEIRA; TOFFOLI, 2012, p. 8650).

Ainda, durante a Primeira República, persistia a desvinculação entre a realidade social e a instância educacional, mesmo com alterações no currículo dos cursos, pelos quais se buscou promover uma maior profissionalização dos estudantes. Além disso, o positivismo passou a influenciar decisivamente na concepção do Direito e no seu ensino.

1.4 As reformas no ensino na Era Vargas

Com a revolução de 1930, o governo provisório de Getúlio Vargas criou o Ministério da Educação e Saúde, para o qual indicou para o cargo de Ministro o Sr. Francisco Campos, que empreendeu a reforma do ensino superior intitulada de “Reforma Campos”, amparada em dois diplomas legais: o Decreto 19.851, de 11/04/1931, o chamado Estatuto das Universidades Brasileiras, que regulamentou o Ensino Superior no Brasil, e o Decreto 19.852, de 11/04/1931, que dispunha sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro (especialmente para o ensino jurídico).

A reforma promovida pelo Ministro Francisco Campos, por meio dos Decretos anteriormente citados, concedia preferência ao sistema universitário, dispondo sobre a organização técnica e administrativa das universidades, definindo a universidade como exemplo de desenvolvimento. Além disso, essa reforma autorizou a criação de universidades pela União, pelos Estados ou por particulares.

No campo do ensino jurídico, o referido Decreto apresentou uma novidade, em que estabelecia que o curso de direito fosse dividido em dois cursos, um de cinco anos e outro de

dois anos. Ao acadêmico aprovado em exames no curso de cinco anos, era conferido o grau de Bacharel; caso o acadêmico prosseguisse mais dois anos e obtivesse a aprovação no curso com defesa de uma tese, era conferido o título e Doutor em Direito.

Tal reforma deu aos cursos jurídicos um caráter mais profissionalizante, porém a reforma não atingiu o objetivo esperado, pois o curso de bacharelado permaneceu com o mesmo nível anterior e o de doutorado não atingiu os objetivos almejados.

Em 1937, implanta-se o Estado Novo e o Brasil ganha uma nova Constituição, abrindo uma fase de renovação legislativa: novos diplomas legais são implantados como o Código de Processo Civil; a Lei de Registros Públicos; a Lei de Sociedades por Ações; o Código Penal; o Código de Processo Penal; a Lei de Introdução ao Código Civil; a Lei de Falências; e o projeto de Código de Obrigações, fazendo com que os cursos jurídicos ganhassem importância no cenário da educação superior.

1.5 As reformas no ensino jurídico nos anos 1960/1970

Na década de 1960, cresceu, em importância, a tendência representada por aqueles que apresentavam a educação brasileira como parte das “reformas de base” e como parte dos movimentos da educação popular.

Segundo Alberto Venâncio Filho (1988, p. 316):

As preocupações do desenvolvimento tecnológico e da formação de quadros de níveis superiores adequados as novas realidades econômicas provocaram também o interesse dos órgãos do empresariado pelos problemas da educação, de que dão conta os Encontros Regionais dos Educadores Brasileiros, promovidos em 1960, pela Confederação Nacional da Indústria, pelo Serviço Social da Indústria e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com o apoio do Ministério da Educação e Cultura. No campo do ensino jurídico, o professor Caio Mário da Silva Pereira, apresentou substancial relatório, em que, em feliz síntese, tratou dos principais aspectos que preocupavam já os meios jurídicos, docentes e empresariais. Reconhecia ele não haver menor dúvida sobre a necessidade de alteração no ensino jurídico [...].

Em 20 de dezembro de 1961, é promulgada a Lei nº 4.024 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que criava o Conselho Federal de Educação, órgão que passou a

desempenhar um papel decisivo na formulação de uma política educacional, sobretudo no campo do ensino superior. Nesse momento, a tentativa de solucionar o descompasso social do ensino jurídico foi novamente proposta, por meio de alteração curricular. Já sob o controle do Conselho Federal de Educação, surgia o “currículo mínimo” para os cursos de Direito, ressaltando os cursos jurídicos, de modo especial, ou seja, um mínimo requerido para a formação jurídica dos estudantes, para todo o território nacional. Sem controle, os estabelecimentos de ensino tinham a opção de estabelecer a duração das matérias, ditando, assim, as regras. Nesse contexto, “a experiência foi, entretanto, que o currículo mínimo tornou-se, a rigor, um currículo máximo”, como assevera Venâncio Filho (1982, p. 318).

Com o golpe militar de 1964, o autoritarismo estatal veio direcionar as modificações na estrutura do ensino superior. Esse momento foi marcado pela valorização do tecnicismo. Aliada ao controle do pensamento crítico, a técnica era o referencial a ser seguido, uma vez que atendia às leis de mercado, promovendo a formação de mão-de-obra qualificada e abafava os questionamentos em relação àquele estado autoritário.

Em 1972, foi editada, pelo Conselho Federal de Educação, a Resolução nº 3, que tinha como proposta implantar soluções inovadoras na metodologia do ensino jurídico, porém, as instituições de ensino continuaram seguindo seus currículos tradicionais. Um dos fundamentos da reformulação curricular de 1972 consistia em que o obstáculo à implantação de “soluções inovadoras” na metodologia do ensino jurídico decorria da “dilatada extensão” do currículo mínimo dos cursos de Direito (MARTINEZ, 2006, p.02).

Segundo Flávio Bento e Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches (2010), “no período de 1964 até 1972, não houve muitas mudanças qualitativas e nem estruturais nos currículos de Direito”.

Portanto, as reformas existentes foram no sentido de dar um caráter mais profissionalizante ao curso, permanecendo a rigidez curricular, o baixo nível de qualidade, conteúdo desvinculado da realidade social.

1.6 O Ensino nos anos 1980 a 1994

Nas décadas de 1980 e 1994, muitas foram as modificações no ensino jurídico, apontando-se para o papel do Ministério da Educação e Cultura, também conhecido pela sigla MEC.

Segundo Rodrigues (1993, p. 53), em 1980,

[...] o Ministério da Educação e Cultura (MEC) nomeou uma Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico, de composição plurirregional, com a finalidade de verificar a profundidade e o funcionamento dos Cursos de Direito, bem como apresentar uma proposta de alteração do currículo mínimo.

Anos após a elaboração da proposta da Comissão nomeada e nenhuma decisão foi tomada pelo Conselho Federal de Educação, continuando vigente a Resolução nº 3/72. Durante a década de 80, os movimentos sociais e o aparecimento de um novo sindicalismo propiciaram o aparecimento das manifestações pelas “diretas já”, fazendo com que o regime da ditadura militar, cada vez mais, enfraquecido, cedesse o lugar para a redemocratização do país, gerando com isso a necessidade de produzir uma nova Constituição Federal, que foi concebida em 1988, chamada de “Constituição Cidadã”.

Em 1991, conforme Rodrigues (2005, p. 74), um novo trabalho foi realizado pela Comissão de Ciência e Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com vistas a um diagnóstico da situação do ensino jurídico no país e do mercado de trabalho para advogados, para a apresentação de propostas mais solucionadoras.

As conclusões desse trabalho foram publicadas, em 1992, com o título “OAB - Conselho Federal. Ensino Jurídico: Diagnóstico, Perspectivas e Propostas”. No segundo semestre de 1992, como demonstram Bento e Sanches (2010, p. 6.201), essa mesma Comissão realizou um questionário para levantamento das condições dos cursos no País, direcionado às Faculdades de Direito, cujos resultados da pesquisa foram publicados, em 1993, com o título OAB. Ensino Jurídico: Parâmetros para a elevação da qualidade e avaliação.

Com o início desses estudos, estruturaram-se as propostas para a reforma que viria a ocorrer em 1994, por meio da Portaria MEC nº. 1.886, de 30 de dezembro, com vigência obrigatória a partir de 1996. Essa portaria instituiu-se as seguintes exigências:

- monografia final orientada, defendida perante banca, como requisito obrigatório para a conclusão do curso;
- a fixação de carga horária mínima de 300 (trezentas) horas-atividade para o estágio curricular;
- a criação de um espaço curricular obrigatório para as atividades complementares;
- a ampliação do leque de matérias formativas obrigatórias, com a inclusão da Filosofia e da Ciência Política, e tendo como obrigatório o estudo da Ética;
- o posicionamento da Teoria do Estado dentro da Ciência Política e não mais do Direito Constitucional;
- a manutenção da flexibilidade, permitindo aos diversos cursos adequarem os seus currículos plenos às necessidades específicas do mercado de trabalho e das realidades locais e regionais;
- a ampliação da carga horária mínima para 3.300 (três mil e trezentas) horas atividade e da duração mínima do curso para 5 (cinco) anos;
- a exigência de que os cursos noturnos não possuíssem mais de 4 (quatro) horas atividade diárias; e
- a obrigatoriedade de que o currículo envolvesse atividades de ensino, pesquisa e extensão de forma integrada. Mais uma vez, os prazos para implantação da Portaria MEC nº. 1.886/94, segundo Rodrigues (2005, p. 94-95), não foram respeitados, sendo procrastinado pelo próprio Ministério da Educação e Cultura. Além disso, o Parecer CES/CNE nº. 507/1999 considerou a Portaria MEC nº. 1.886/94 como não recepcionada pela LDB de 1996.

1.7 O Ensino Jurídico: de 1994 aos dias atuais

Em 1995, discutiu-se que o problema do ensino do Direito poderia ser analisado como uma projeção do problema geral do ensino superior e de todo sistema educacional, como também um aspecto da própria cultura jurídica. A partir de então, já era possível detectar a inversão do papel da academia e o problema com a qualidade dos cursos, uma vez que a Universidade sofreu transformações devido à evolução da sociedade que favorece mais a reprodução do que a criação de conhecimentos.

[...] o Direito, como técnica de controle social estava em processo crescente de perda de credibilidade. Defendia, então, um movimento que visasse à restauração da supremacia da cultura jurídica e da confiança no Direito como forma de controle social, devendo esse movimento lançar raízes em uma

reforma de ensino, tendo essa como meta básica o desenvolvimento, o treinamento e o efetivo desempenho do raciocínio jurídico. O ponto de vista, a meu ver que devemos partir, nesse exame do ensino que hoje praticamos, é a definição do próprio objetivo da educação jurídica. Quem percorre os programas de ensino das nossas escolas, e, sobretudo quem ouve as aulas que nelas se profere, sob a forma elegante e indiferente da velha aula-douta Coimbra, vê que o objetivo atual do ensino jurídico é proporcionar aos estudantes o conhecimento descritivo e sistemático das instituições e normas jurídicas. Poderíamos dizer que o curso jurídico e, sem exagero, um curso de institutos jurídicos, apresentados sob a forma expositiva de tratado teórico-prático (RODRIGUES, 1995, p. 11).

Em 2004, ocorreu mais uma tentativa da reforma do ensino jurídico (que permanece vigente até os dias atuais), instituída por meio da Resolução CNE/CES nº 9/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo como pressupostos contidos na Constituição Federal de 1988, mais especificamente nos artigos 206 e 209 – a liberdade, o pluralismo e qualidade no ensino. A Resolução CNE/CES nº 9/2004 instituiu a diretrizes curriculares do curso de graduação em Direito (Bacharelado) a serem observadas pelas IES, as quais devem ser incluídas no projeto pedagógico do curso de Direito.

Para Rodrigues (2005, p. 98), isso significa que:

[...] todos aqueles que acreditaram que ela seria capaz de ser o instrumento de reforma do ensino do Direito embarcaram em uma utopia ingênua, que a história do ensino do Direito, no Brasil, em todos os momentos, é a ‘história de imposições de univocidades’ e, por fim, que o “espírito dogmático anima até os mais críticos.

Apresentou-se, aqui, um panorama histórico a respeito da instauração dos Cursos Jurídicos no Brasil, as reformas no ensino jurídico brasileiro, desde o Brasil-Colônia até os dias atuais.

Neste ínterim, há quem considera que o Ensino Jurídico brasileiro foi construído sobre a matriz do modelo Liberal, que por sua vez, baseado na adoção de currículos privatistas e metodologias pedagógicas tradicionais, poucas foram as mudanças que ocorreram na evolução histórica dos cursos de Direito, como por exemplo: os professores da área têm uma grande carência de formação em didática e, ao mesmo tempo, existe uma marcada desvalorização dos conhecimentos pedagógicos, como competências e habilidades.

Atualmente, ainda prepondera a repetição de definições fechadas, citações doutrinárias e, basicamente, o sistema de prelação baseada em monólogos, que raramente consideram a participação e a opinião crítica do aluno.

1.8 A Educação como elemento de conscientização social

O senso comum contribui com a ideia de que a educação é o principal instrumento de conscientização da sociedade.

Percebe-se que a educação, sem dúvida alguma, se tornou o meio pelo qual o ser humano e a sociedade pode se valer para atingir aos níveis satisfatórios de democracia e paz social.

A Constituição Federal Brasileira, por meio do texto normativo exposto no artigo 227, estabeleceu os diversos direitos à criança e ao adolescente, destacando-se o direito a educação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Acerca da atual carta Constitucional, dentre vários direitos existentes, aponta-se para a educação, tendo-a como instrumento necessário para assegurar que o homem evolua e desenvolva as suas mais variadas potencialidades, como caminho para a liberdade e crescimento.

A educação está diretamente ligada ao processo de evolução, ou seja, crescimento e desenvolvimento humano, o que produz reflexos e consequências imediatas para toda a sociedade.

Além do notório interesse do legislador constituinte em regulamentar todos os direitos relacionados a educação, nota-se, também, que o Estatuto da Criança e do Adolescente tratou em determinado capítulo específico o direito a educação, expondo, inclusive, as obrigações atreladas ao Estado, dos pais e dirigentes dos estabelecimentos de ensino fundamental, tornando a norma Constitucional exequível, ou seja, possuem eficácia plena.

Ainda, no que diz respeito a educação no ordenamento jurídico brasileiro vigente, expõe-se que tanto o Decreto nº 10623/1977, assim como também presente no artigo 205 da Constituição Federal, regulamentado em razão do artigo 2º da Lei 9394/96, chamada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e que estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que a educação visa o preparo para o exercício da cidadania.

Atualmente, tem-se compreendido que o conceito e ideia de cidadania evoluíram, não sendo mais interpretados como, apenas, a participação política por meio do voto.

Nota-se que a visão é ampla, já que esse requisito, a partir da atual Constituição não mais vigora, ora que seja facultativo o voto para o analfabeto. A compreensão acerca da cidadania requer um cidadão que conheça e lute pelos seus mais diversificados direitos, e que, também, tenha ciência das suas obrigações e de seus deveres.

A finalidade da sociedade está intimamente ligada, também, à preparação para o exercício da cidadania, de modo que ser cidadão correspondente à preservação dos interesses coletivos e benefícios de toda a sociedade, e não apenas aos interesses exclusivos. Ademais, esse, também, é o papel do Estado, no exercício do governo.

Por outro lado, na sociedade brasileira, relatos apontam que a educação e a formação da consciência humanística e de democracia nunca estiveram no rol de prioridades governamentais. A história demonstra que, muitas vezes, a perpetuação de poder de um soberano esteve ligada aos baixos índices de aprendizados de toda a população e comunidade. Tal fato é conhecido como “*panem et circenses*”.

Do latim, significa "pão e jogos circenses". No Brasil é conhecido popularmente como a política do “pão e circo”. Trata-se de uma forma política criada pelos antigos romanos, onde se previa o provimento de comida e diversão ao povo, com o objetivo de diminuir a insatisfação popular contra os governantes. A expressão serviu para mostrar que os romanos viviam em meio a espetáculos sangrentos, como os combates entre gladiadores, que eram promovidos nos anfiteatros para divertir a população; além disso, pão era distribuído gratuitamente para a população. A produção historiográfica mais recente tem relativizado esta visão tradicional. Assim, havia uma satisfação para com os governantes, que ofereciam o lazer, deixando de auxiliar a sociedade no que realmente era necessário, comprando a sociedade (FAVERSANI, 2000, p.81).

A educação corresponde à apresentação de aptidões naturais ao indivíduo, instruir e ensinar, bem como “amplia os horizontes do conhecimento, o qual representa uma ponte importante que o liga para com suas potencialidades e oportunidades” (CARLI, 2012, p.02).

O direito à educação, que está disposto por meio de Leis e da Constituição Federal, traduz que o sujeito de direito é, também, um sujeito de deveres e obrigações, bem como proibições, ora que a inobservância de tais normas acarretam em atos indisciplinares e consecutivas penalizações.

Não restam dúvidas de que a educação é um instrumento preservado pelo Direito Positivado, capaz de nortear mudanças em todo o espaço social, estando diretamente ligada aos conceitos de sustentabilidade.

A educação também tem um papel no contexto social, de modo que se relacionam com o desafio de criarem condições para a participação dos diferentes níveis de segmentos sociais, contribuindo, diretamente, para o surgimento de políticas que asseguram o meio ambiente equilibrado e sustentável.

O exercício da prática educativa traz consigo a premissa de que o espaço social é um lugar de inúmeros conflitos, tendo, portanto, o papel de criar condições que intervenham no processo de gestão na sociedade. Ademais, a formação das pessoas, em especial aos operadores do Direito, devem ser pautadas na contínua consciência de aplicação entre a teoria e prática:

A educação compreende ao direito público de cada cidadão, sendo instrumento necessário de pena dignidade e cidadania, estando amparado no rol dos direitos humanos internacional.

1.9 Da Constituição e o Direito ao Ensino

Acerca da análise da educação na Constituição Federal, destaca a redação preambular exposta na Carta Magna.

Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Percebe-se, de plano, que a educação está inserida no anseio dos direitos sociais, bem como é capaz de promover o bem estar, desenvolvimento e igualdade de todos.

Indo além, no artigo 6º, reza que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Portanto, imperioso ressaltar a relevância jurídica e o impacto social causado

por este disposto normativo, que está aqueles conhecidos como “cláusula pétrea”, ou seja, a Constituição pode ser alterada em qualquer parte, menos nas chamadas cláusulas pétreas.

Por sua vez e turno o artigo 205, da Constituição da República do Brasil, dispõe que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Do disposto no supracitado artigo 205 da Constituição Federal, podemos chegar a alguns conceitos básicos da educação na Constituição:

- 1) A educação é um direito de todos;
- 2) A educação é dever do Estado;
- 3) A educação é dever da família e
- 4) que a educação deve ser fomentada pela sociedade.

Daí pode-se perceber que os objetivos gerais da educação é o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, qualificando-a para o trabalho, como um todo.

Baseando-se na leitura de referidos artigos, podem-se denotar que a Magna Carta, dá a prerrogativa de que todos possam exigir do Estado condições para seu aprimoramento educacional a seu favor, cobrando do Estado e da Sociedade práticas e programas que lhe possibilitem acesso à Educação.

O Art. 3º da Constituição da República, dispõe que quais são os elementos que constituem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de modo que a sociedade busque:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

É cediço a necessidade do legislador em buscar valorar a sociedade livre, justa e solidária, de modo que ela possa se desenvolver, erradicando a pobreza, marginalização e

desigualdade, promovendo a dignidade da pessoa humana. Só assim, a sociedade será fraterna.

Ao destacar como objetivos da República, os incisos acima citados, patente e manifesto que a Constituição visa proteger e universalizar o acesso à educação, mormente no caso do ensino superior, pois, só com o ensino superior, conseguiríamos erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

O artigo 208, em seu inciso V, dispõe que o acesso ao curso superior só é possível, aos que tenham capacidade ou seja, só é acessível apenas de acordo com a capacidade de cada um.

Talvez isso justifique que pouco mais de 13% dos jovens ingressaram em cursos superiores, segundo o último recenseamento, muito embora o Governo tenha criado o FIES e PROUNI, que funcionou bem no início, mas, que acabou por deixar muitos jovens a deriva, órfãos das políticas assistencialistas que o governo prometia, mas, que finalmente acabou por não cumprir integralmente.

Tais dados podem ser levantados a partir do portal institucional do Programa no seguinte endereço eletrônico: <<http://prouniportal.mec.gov.br/o-programa>>, por uma simples consulta.

A seguir, conforme pode ser observado, traz a tona um levantamento acerca dos quatro últimos cinco semestres, dos anos de 2016, 2015 e 2014, no que diz respeito ao número de bolsas ofertadas somente pelo programa PROUNI, conforme exposto na folha a seguir:

Imagem 1 – Número de bolsas ofertadas pelo Prouni para o segundo semestre de 2016

PROUNI

PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS

Número de bolsas ofertadas pelo Prouni para o segundo semestre de 2016


Unidade da Federação	Número de bolsas			Unidade da Federação	Número de bolsas		
	Integral	Parcial	Total		Integral	Parcial	Total
Acre	329	325	654	Pará	1.172	1.107	2.279
Alagoas	575	56	631	Paraíba	1.016	619	1.635
Amazonas	1.522	1.017	2.539	Pernambuco	1.471	3.699	5.170
Amapá	347	77	424	Piauí	558	527	1.085
Bahia	2.611	4.861	7.472	Paraná	2.049	6.251	8.300
Ceará	1.960	1.913	3.873	Rio de Janeiro	4.669	493	5.162
Distrito Federal	1.194	7.988	9.182	Rio Grande do Norte	1.015	534	1.549
Espírito Santo	786	318	1.104	Rondônia	915	554	1.469
Goiás	1.569	3.264	4.833	Roraima	126	50	176
Maranhão	903	4.991	5.894	Rio Grande do Sul	6.043	1.034	7.077
Minas Gerais	4.601	7.403	12.004	Santa Catarina	3.777	889	4.666
Mato Grosso do Sul	468	112	580	Sergipe	980	524	1.504
Mato Grosso	759	251	1.010	São Paulo	15.245	19.480	34.725
				Tocantins	481	100	581
				Total	57.141	68.437	125.578

Imagem 2 – Número de bolsas ofertadas pelo Prouni para o primeiro semestre de 2016

Número de bolsas ofertadas pelo Prouni para o primeiro semestre de 2016


Unidade da Federação	Número de bolsas			Unidade da Federação	Número de bolsas		
	Integral	Parcial	Total		Integral	Parcial	Total
Acre	461	460	921	Pará	2.473	1.051	3.524
Alagoas	740	179	919	Paraíba	1.584	1.064	2.648
Amazonas	1.929	1.146	3.075	Pernambuco	2.177	5.032	7.209
Amapá	529	130	659	Piauí	923	512	1.435
Bahia	3.989	4.281	8.270	Paraná	6.934	11.196	18.130
Ceará	2.641	3.063	5.704	Rio de Janeiro	6.650	1.140	7.790
Distrito Federal	2.418	8.370	10.788	Rio Grande do Norte	1.683	433	2.116
Espírito Santo	2.137	1.599	3.736	Rondônia	1.189	880	2.069
Goiás	3.068	3.786	6.854	Roraima	273	81	354
Maranhão	1.405	6.242	7.647	Rio Grande do Sul	6.548	2.348	8.896
Minas Gerais	9.835	10.015	19.850	Santa Catarina	9.084	2.091	11.175
Mato Grosso do Sul	1.540	671	2.211	Sergipe	997	305	1.302
Mato Grosso	1.750	684	2.434	São Paulo	35.397	27.233	62.630
				Tocantins	1.108	148	1.256
				Total	109.462	94.140	203.602

Fonte: Ministério da Educação, 2017.

Imagem 3 – Número de bolsas ofertadas pelo Prouni para o segundo semestre de 2015



Número de bolsas ofertadas pelo Prouni para o segundo semestre de 2015

Unidade da Federação	Número de bolsas			Unidade da Federação	Número de bolsas		
	Integral	Parcial	Total		Integral	Parcial	Total
Acre	116	230	396	Pará	2.001	383	2.384
Alagoas	572	32	604	Paraíba	1.701	339	2.040
Amazonas	1.587	1.147	2.734	Pernambuco	2.462	2.051	4.513
Amapá	332	70	402	Piauí	746	466	1.212
Bahia	3.256	2.994	6.250	Paraná	2.315	2.688	5.003
Ceará	2.629	1.521	4.150	Rio de Janeiro	4.740	1.221	5.961
Distrito Federal	1.952	4.312	6.264	Rio Grande do Norte	814	417	1.231
Espírito Santo	994	125	1.119	Rondônia	866	815	1.681
Goiás	2.172	2.074	4.246	Roraima	158	7	165
Maranhão	1.005	3.002	4.007	Rio Grande do Sul	6.589	1.499	8.088
Minas Gerais	5.946	8.389	14.335	Santa Catarina	4.453	629	5.082
Mato Grosso do Sul	735	185	920	Sergipe	871	182	1.053
Mato Grosso	875	155	1.030	São Paulo	18.470	12.049	30.519
				Tocantins	564	51	615
				Total	68.971	47.033	116.004

Fonte SISPROUNI

Imagem 4 – Número de bolsas ofertadas pelo Prouni para o primeiro semestre de 2015

Número de bolsas ofertadas pelo Prouni para o primeiro semestre de 2015

Unidade da Federação	Número de bolsas			Unidade da Federação	Número de bolsas		
	Integral	Parcial	Total		Integral	Parcial	Total
Acre	440	256	696	Pará	3.702	722	4.424
Alagoas	1.107	241	1.348	Paraíba	2.149	514	2.663
Amazonas	2.105	876	2.981	Pernambuco	3.370	1.244	4.614
Amapá	649	111	760	Piauí	980	479	1.459
Bahia	6.080	3.254	9.334	Paraná	8.629	11.146	19.775
Ceará	2.720	737	3.457	Rio de Janeiro	8.335	2.552	10.887
Distrito Federal	3.064	7.128	10.192	Rio Grande do Norte	1.607	1.337	2.944
Espírito Santo	2.571	1.416	3.987	Rondônia	1.751	937	2.688
Goiás	3.489	2.414	5.903	Roraima	265	21	286
Maranhão	1.500	1.897	3.397	Rio Grande do Sul	11.569	3.279	14.848
Minas Gerais	12.877	7.898	20.775	Santa Catarina	9.751	1.778	11.529
Mato Grosso do Sul	1.974	866	2.840	Sergipe	970	396	1.366
Mato Grosso	2.552	499	3.051	São Paulo	40.354	25.356	65.710
				Tocantins	1.056	143	1.199
				Total	135.616	77.497	213.113

Fonte: Ministério da Educação, 2017.

Imagem 5 – Número de bolsas ofertadas pelo Prouni para o primeiro semestre de 2014



Número de bolsas ofertadas pelo Prouni para o segundo semestre de 2014

Unidade da Federação	Número de bolsas			Unidade da Federação	Número de bolsas		
	Integral	Parcial	Total		Integral	Parcial	Total
Acre	209	158	367	Pará	1.605	491	2.096
Alagoas	746	3	749	Paraíba	1.415	220	1.635
Amazonas	743	334	1.077	Pernambuco	1.746	747	2.493
Amapá	316	64	380	Piauí	616	295	911
Bahia	3.201	2.066	5.267	Paraná	2.071	6.094	8.165
Ceará	2.083	825	2.908	Rio de Janeiro	5.163	2.501	7.664
Distrito Federal	2.376	6.285	8.661	Rio Grande do Norte	674	52	726
Espírito Santo	1.298	277	1.575	Rondônia	513	395	908
Goiás	2.573	1.061	3.634	Roraima	122	72	194
Maranhão	1.105	899	2.004	Rio Grande do Sul	5.968	1.646	7.614
Minas Gerais	7.535	4.298	11.833	Santa Catarina	6.262	461	6.723
Mato Grosso do Sul	1.143	59	1.202	Sergipe	774	148	922
Mato Grosso	1.281	121	1.402	São Paulo	21.548	11.901	33.449
				Tocantins	515	27	542
				Total	73.601	41.500	115.101

Fonte: Ministério da Educação, 2017.

É nessa seara que entram as instituições de ensino, com oferecimento de bolsas de estudo, oriundas das relações empregatícias provindas de Convenções Coletivas de Trabalho, entre os empregados do setor da educação ou seja Sindicato dos Empregados e Sindicatos Patronais da Educação.

Analisando este viés acerca das bolsas de estudos fornecidas pelo Governo Federal, ressalta-se que as mesmas sempre foram objetos de reivindicações sindicais, ou seja, sindicato dos funcionários do setor de educação, nos anos 60, especialmente, que acabou por ser conquistado por essa classe tornando-se um direito de ordem trabalhista, já que passou a fazer parte das Convenções Coletivas, do setor educacional.

Nesse período inicial as bolsas eram limitadas apenas a cursos de graduação e não eram integrais, sendo que professores e auxiliares recebiam um desconto proporcional ao tempo de serviço, equivalente a 10% para cada ano trabalhado, limitado a 50% ou 70% conforme essa ou aquela região ou entidade integrante da Convenção.

Na ensino básico, esse direito aspergia somente aos filiados a sindicatos das categorias educacionais, sendo que os professores tinham a integralidade do benefício e funcionários, apenas descontos nas mensalidades, que nunca atingiam a totalidade, sendo que essa situação mudou no ano de 1.973, sendo a integralidade estendida também para os auxiliares.

Em 1.980, esse direito passou a ser um direito universal à categoria, mas o número de bolsas de estudo variavam de instituição para instituição, sendo limitada a duas no ensino superior e três na educação básica, que no final dos anos 80, também foi reduzida para duas (FEPESP, 2013).

Por volta de 1975, o direito a essas bolsas de estudo integral, sofreu alteração pela Justiça do Trabalho, sendo garantida apenas aos professores com mais de 36 aulas e aos funcionários que trabalhavam por 48 horas semanais, sendo que os demais teriam apenas um desconto proporcional as horas trabalhadas (FEPESP, 2013).

Em 1991, a Justiça chegou ao cúmulo de ampliar esse direito, concedendo um desconto de 50% caso o professor optasse por matricular os seus filhos em outra escola. Aponta-se para o disparate, onde o professor recebe salários de uma instituição e matricula seu filho em instituição concorrente e a instituição empregadora, ainda tinha que pagar 50% da mensalidade dessa instituição.

Ainda bem que no Brasil, existe o “duplo grau de jurisdição” e essa incongruência durou pouco: logo depois, sendo essa famigerada decisão foi anulada em instância superior (FEPESP, 2013).

Os anos da década de 1990, mormente de 1994, para cá, as Convenções vem detalhando mais as regras de concessão da bolsa de estudo.

Nos dias de hoje, as Convenções Coletivas de Trabalho, regulamentam detalhadamente a concessão das bolsas, tanto para o ensino básico como para o nível superior, sendo que os professores e auxiliares passaram a gozar de duas bolsas de estudo a partir das convenções de 1996 (FEPESP, 2013).

É vedado a instituição de ensino criar outras regras específicas para os bolsistas, inclusive sendo mantida em caso de demissão até o final do ano letivo, e ou se o professor ou funcionário falecer, direito à conclusão do curso.

Curiosidade é que se a instituição tiver outras unidades e cursos em outras localidades, os filhos de funcionários poderão optar por essas unidades, não valendo tão somente naquelas onde o serviço é prestado.

Portanto, é necessário observar, que esse direito à gratuidade, só faz jus os dependentes com menos de 25 anos e a gratuidade integral nos cursos de pós-graduação está limitada a professores e funcionários, nas áreas correlatas em que trabalham na instituição e por disposto na Convenção Coletiva de Trabalho, esse direito só começa a vigorar a partir do término do contrato de experiência, ou seja, quando o contrato passa a ser por prazo indeterminado.

CAPÍTULO 2 - PROGRAMAS EDUCACIONAIS E ENSINO NO BRASIL

Conforme já discorrido no capítulo anterior, mas ressaltado neste interím da presente dissertação, a Constituição Federal de 1988, regulamentou em seu artigo 6º, a educação no Estado Brasileiro, como sendo um direito social.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

O direito a educação é um direito social por excelência, e vem enquadrado dentro Capítulo II, da Constituição, como um dos direitos sociais e fundamentais a todos os cidadãos.

Sendo secundado pelo artigo 205, que dá ênfase dizendo ser “direito de todos e dever do Estado e da família”, visto que a educação, é considerada como um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Pelo disposto no artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, deve ser entendido que a educação deve ser promovida pelo Estado e desenvolvida e colaboração da sociedade, tudo com busca ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania com qualificação e visando o aprimoramento dos princípios da “dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Além dos citados artigos de ordem constitucional, a educação é regulamentada também no âmbito infraconstitucional através da Lei nº 9.394/96, a chamada Lei de Diretrizes Básicas, que disciplina os princípios da educação nacional, traçando sua organização e seus objetivos.

As instituições de ensino, focadas especialmente ao Ensino Superior, são pessoas jurídicas com personalidade jurídica com direitos e obrigações, sendo duas categorias: a) *instituições públicas*, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público e b) *instituições privadas*, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de acordo com o teor da Lei de Diretrizes e Bases, citada anteriormente.

O objetivo da pesquisa, portanto, está em focar as Instituições de Ensino de direito privado, que podem ser fundações, associações ou sociedades ou firma individual e seu papel na educação e até mesmo a relação com as bolsas de ensino.

É proibido a partidos políticos e entidades religiosas, que prestem atividade educacional; mas, necessário observar que tais entidades (partido político e religiosas), podem constituir outras pessoas para a prática do ensino, como por exemplo o Colégio Assembleia no Presbiteriano, Pontifica Universidade Católica etc.

O artigo 214 da Constituição da República Federativa do Brasil, reza que a lei estabelecerá o plano nacional de educação, com vistas a definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação ao desenvolvimento do ensino, com vistas a universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade, formação do trabalho e promoção humanística.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Como determinado pela Constituição no artigo supra, foi promulgada a Lei 9.394/1.996, que ficou conhecida como Leis de Diretrizes Básicas, que por sua vez estabeleceu o “plano nacional de educação”.

A lei de diretrizes básicas, definiu em seu artigo 20, as categorias de instituições de ensino, a saber: instituições particulares em sentido estrito, instituições comunitárias, instituições confessionais e instituições filantrópicas.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento) (Regulamento)

- I- particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- II- comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

- III- confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
- IV filantrópicas, na forma da lei.

Indo além:

Conforme mencionado na própria Lei de Diretrizes Básicas, a filantropia ou status de não-finalidade lucrativa é atribuído nos termos da lei. Para tanto, deverá a instituição educacional, cuja estrutura poderá optar na constituição de associação, fundação, sociedade simples e até sociedade cooperativa, atender aos requisitos legais, estes previstos no artigo 12 da Lei nº 9.532/97, requisitos anteriormente exigidos pelo art.7º-B da lei 9.131/95 (MELO, 2005, p.156).

O artigo da Lei de Diretrizes Básicas segue, sem tirar e nem por as exigência art.14 do Código Tributário Nacional, com relação às entidades sem finalidade lucrativa.

Há necessariamente, que ser observado, que a Lei de Diretrizes Básicas, faz uma ampliação dos requisitos, passando a exigir como segue, extraído do artigo 12, conforme elencado a seguir:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; e

h) demais requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere o mesmo artigo 12.

2.1 PROUNI: Programa Universidade Para Todos

A partir dos requisitos trazidos no tópico anterior, busca-se analisar e compreender o PROUNI, ou também denominado como Programa Universidade Para Todos.

As informações trazidas no presente estudo acerca do PROUNI, dizem respeito aos dados publicados pelo governo federal, no ano de 2017.

O PROUNI foi idealizado com o principal objetivo de ofertar a concessão de bolsas de estudos parciais e até mesmo integrais nos cursos de graduação ou nos casos de formação específica a alunos de baixa renda; portadores de deficiência, nos termos da lei; ou a professores da rede pública de ensino, em cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados ao magistério da educação básica, sendo que nesse caso, não se afere a renda do interessado. Criado pela Medida Provisória nº 213/04, que foi convertida na Lei nº 11.096/2005 (BRASIL, 2017).

Antes da conversão da medida provisória 213/2004 na lei ordinária 11.096/2005, a Receita Federal do Brasil baixou regulamento através da Instrução Normativa nº 456 de 05 de outubro de 2004, disciplinando em seu artigo 1º e cominando com artigo 8º da Lei nº 11.096/05, que as instituições educacionais de ensino superior que participassem do PROUNI obteriam como benefício fiscal a isenção de vários tributos, a saber:

- a) Imposto sobre renda de pessoas jurídicas (IRPJ);
- b) Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL);
- c) Contribuição social para o financiamento da seguridade social (COFINS); e
- d) Contribuição para o programa de integração social (PIS).

Regulamentado pelo Decreto nº 5.493/05, a integração da instituição beneficiária participante do programa do PROUNI é feita através de assinatura de um Termo de Adesão com prazo de vigência de Dez (10) anos, junto ao Ministério da Educação, desde que observados os procedimentos operacionais de adesão e seleção semestral de bolsistas (BRASIL, 2017).

A partir dessa adesão, a instituição educacional, se obriga a oferecer, no mínimo, uma (01) bolsa integral para cada 10,7 estudantes que pagaram seus estudos no período letivo anterior.

As instituições que não visam aferir lucros, são regulamentadas pelo artigo 11 da Lei nº 11.096, que estabelece o mínimo de vinte por cento (20%), de gratuidade sobre a receita anual efetiva, permitindo nesse caso, que haja, conversão de um quanto equivalente a dez por cento das bolsas parciais, ou seja, bolsa de cinquenta por cento do quanto da mensalidade, em bolsas parciais de vinte e cinco por cento; à razão de duas bolsas parciais de vinte e cinco por cento, para cada bolsa parcial de cinquenta por cento (BRASIL, 2017).

O PROUNI foi anunciado como a bandeira da democratização da educação superior brasileira, tendo dois viés, ao mesmo tempo que atrai os estudantes de pouca renda, também atrai as Instituições Superiores a aderir ao Programa, buscando beneficiar-se da isenção de tributos. Assim, tais medidas, a um só tempo, suprem a necessidade de ampliação da rede de ensino superior e evita gastos para a União, haja vista, que as instituições de ensino, fazem esse papel social (BRASIL, 2017).

A função primordial do Prouni é promover o acesso à educação superior com pouco custo para o governo ou seja, com esse Programa, transfere ao particular a função que lhe é determinada pela Constituição ou seja: a função social.

Quando se deu o início do Programa, previa apenas bolsas de estudo integrais concedidas a “brasileiros não portadores de diploma de curso superior e cuja renda familiar não exceda a um salário mínimo per capita.”

O Programa Universidade para Todos foi criado por iniciativa do governo federal, buscando alcançar e auxiliar o acesso de alunos carentes ao ensino superior, facilitando a obtenção de bolsas de estudos de 50% ou 100% da mensalidade em faculdades particulares (BRASIL, 2017).

No ano em que foi criado o programa PROUNI foram disponibilizadas 112.275 bolsas, entre integrais e parciais. No ano de 2014 o número de bolsas integrais concedidas foi de aproximadamente 205.000 (BRASIL, 2017).

O Ministério da Educação (MEC) recebe aproximadamente 1,5 milhão de inscrições, e os cursos que disponibilizaram bolsas são oferecidos em 943 institutos privados em todo o Brasil.

Um dos primeiros passos da Reforma Universitária “seria a edição de medidas que, a um só tempo, suprissem a necessidade de ampliação da rede de ensino superior e não implicassem gastos para a União” (MANCIBO, 2004, p. 80).

Pode-se concluir que o emprego de políticas públicas é imprescindível para a concretização dos direitos sociais e da cidadania, sendo um meio genuíno do poder público em busca de transformação da realidade social e buscando sanar as desigualdades existentes, colocando-se em foco a dignidade da pessoa humana e a importância da solidariedade cidadã que será possível falar na existência de um Estado Social e Democrático de Direito.

Em uma análise histórica, é possível perceber que o individualismo exacerbado do Estado Liberal, hoje dentro de um Estado Social não possui mais recinto, assim não consegue prevalecer. Ademais, a solidariedade que integra o conceito de cidadania não é aqui sinônimo de caridade, e sim expressa no seu sentido jurídico, o pensamento da proteção coletiva e não apenas de forma individualizada (RODRIGUES, 2016).

Segundo Herrera (2007, p.391): “Sem dúvida, ao propor uma diminuição das desigualdades sociais, o modelo de Estado de Bem-Estar produz uma certa transformação social.

O objetivo de sua criação, foi a de oferecer bolsas de estudo em todas as instituições privadas de ensino superior do país, a estudantes de baixa renda, que levará em conta a nota obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio, denominado como ENEM.

2.2 ENEM

Criado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), buscando uma maneira de avaliar o desempenho dos estudantes no término do curso básico o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) foi e é considerado um excelente indicador de como anda a educação no Brasil e considerada uma das formas mais democráticas de ingresso nos cursos de Ensino Superior.

O Exame ocorre anualmente, tanto para alunos de escolas públicas, como para alunos de escolas privadas de todo o Brasil, buscando dar melhores chances aos alunos que demonstrem melhores conhecimentos e habilidades, avaliados em teste de transdisciplinaridade em questões, de todo o conteúdo ministrado no ensino médio.

O Exame é utilizado em dois viés: Primeiro: pelo governo para acompanhar a qualidade do ensino dentro do país e orientar através de suas secretarias e seus órgãos, à elaboração e implementação de políticas públicas na área de educação e Segundo: serve para os estudantes, como critério de seleção para bolsas parciais ou integrais dentro do Programa Universidade para Todos – Prouni.

Composto por 180 questões de múltipla escolha, a prova é aplicada em dois dias consecutivos.

As questões são elaboradas sobre quatro áreas de conhecimentos: Ciências Humanas e suas Tecnologias (História, Geografia, Filosofia e Sociologia); Ciências da Natureza e suas Tecnologias (Química, Física e Biologia); Linguagens, Códigos e suas Tecnologias (Língua Portuguesa, Literatura, Língua Estrangeira, Artes, Educação Física e Tecnologias da Informação e Comunicação); e Matemática e suas Tecnologias, o enem é tido como o maior teste educacional do País.

Aos candidatos que se inscrevem no Exame, também são aplicadas prova de redação, que em regra é um texto em prosa, do tipo dissertativo-argumentativo, sobre um tema de ordem social, científica, cultural ou política que é exigido elaboração em até 30 linhas e de acordo com as normas da Língua Portuguesa.

2.3 Bolsas ofertadas pelo Estado

Os critérios para a concessão das bolsas são: para as integrais é exigido que os estudantes comprovem renda bruta familiar inferior a um salário-mínimo e meio por pessoa, e para as bolsa parciais (50%) a renda familiar não pode ultrapassar três salários-mínimos por pessoa.

Para se inscrever os interessados precisam se encaixar em pelo menos um dos requisitos seguintes, conforme demonstrado pelo site do Ministério da Educação do Governo Federal.

a) que tenham estudado o ensino médio completo em instituições da rede pública de ensino ou ter estudado o ensino médio completo em instituições da rede privada de ensino m mas como bolsista integral da própria escola;

b) ter estudado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em escola da rede privada, na condição de bolsista integral das escolas privada, que tenham frequentado;

c) Ser pessoa com deficiência;

d) Uma observação que há que ser feita e não poderia ser diferente, sob pena de desvirtuar o objetivo principal do instituto é que o candidato não pode ter nenhum diploma de curso superior

No caso do candidato ser professor da rede pública de ensino, no exercício da docência na educação básica e constituindo o quadro de pessoal definitivo da instituição pública, poderá concorrer a bolsas nos cursos de licenciatura.

O requisito primordial para participar do processo de seleção de ingresso no ensino superior é ter participado do Enem no ano imediatamente anterior ao período em que está pleiteando a bolsa e tenha alcançado no mínimo 450 pontos de média na média das cinco provas (Linguagens e Códigos, Ciências Humanas, Ciências da Natureza, Matemática), não podendo tirar nota zero na Redação.

As inscrições no Processo Regular de Seleção do ProUni ocorrem duas vezes por ano, no primeiro e no segundo semestre, e são realizadas via internet.

A divulgação dos classificados, ocorre em duas chamadas.

Terminada as convocações iniciais, são abertas as inscrições para os demais interessados nas vagas que restaram do processo regular.

Para ingressar na disputa por uma das vagas restantes, se faz necessário o preenchimento de todos os requisitos anterior, com exceção do quesito ao ano de realização do Enem, que nesse caso os interessados podem ter participado do exame em qualquer ano após 2010.

2.3.1 Questionamentos sobre o PROUNI

O modelo do programa Universidade para todos, foi contestado no decorrer do ano de 2005 pelo partido Democratas (DEM) e pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenem), alegando que a Lei que criou tal instituo era Inconstitucional.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra o ProUni, movida pelo partido dos Democratas DEM e pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino Confenem, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, quando o relator da matéria, Ayres Britto, refutou os argumentos contra o programa e julgou a ADI improcedente.

O julgamento da ADI contra o Prouni, teve varias nuances, entre elas a interrupção, em face de pedido de vista do ministro Joaquim Barbosa.

Sete ministros (Gilmar Mendes, Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Luiz Fux, Rosa Weber e Dias Tóffoli) votaram pela improcedência da ação impetrada pelo DEM e pela Confenem contra o ProUni.

Três ministros não participaram da votação: Celso de Mello, por licença médica, Ricardo Lewandowski que estava em missão fora do país e Carmem Lúcia, que se declarou impedida de votar.

Apenas o ministro Marco Aurélio Mello que sempre se destaca por suas teorias isoladas, acatou o questionamento do Democratas DEM e da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino CONFENEM.

Com esse julgamento, ficou assegurado a permanência do Programa Universidade Para Todos (ProUni).

O argumentos do DEM e da Confenem, foi de que a reserva de parte das bolsas por critérios sociais e raciais estavam em desacordo com o “princípio de isonomia entre os cidadãos”.

Mas, seus argumentos foram rejeitados e o PROUNI permanece nos moldes de hoje.

Referente este julgamento, extrai-se as informações obtidas no próprio site do Supremo Tribunal Federal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, julgou improcedente o pedido feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3330, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenem). A entidade questionava a Medida Provisória nº 213/04, convertida na Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (ProUni) e passou a regular a atuação de entidades de assistência social no ensino superior.

O julgamento da ADI – à qual foi anexada a ADI 3314, proposta pelo partido DEM, por ter exatamente o mesmo objeto – foi iniciado em 02 de abril de 2008, quando seu relator, ministro Ayres Britto, se pronunciou pela improcedência do pedido. Naquele mesmo julgamento, o Plenário, por unanimidade, não conheceu (decidiu não julgar o mérito) da ADI 3319, por não reconhecer legitimidade ativa à Federação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social (Fenafisp), autora dessa ADI, para propor a ação. Suspenso naquela oportunidade, o julgamento foi retomado hoje com a apresentação do voto-vista do ministro Joaquim Barbosa (STF, 2012, p. 01).

A ADI fez questionamentos também pelo fato do ProUni ter sido criado por medida provisória, fugindo assim ao critério exigido para a edição de medidas provisórias, ou seja, os requisitos de “relevância e urgência” ao programa.

2.4 FIES

A primeira iniciativa governamental em relação a crédito educativo, visando dar oportunidade ao menos favorecido, se deu com relação ao Programa de Crédito Educativo (CREDUC), nos idos de 1975.

Esse Programa foi criado e operacionalizado com recursos financeiros de instituições bancárias, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e outros bancos particulares (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2017).

Posteriormente, com o advento da Lei 8.436/92, houve reformulação do Programa de Crédito Educativo e sua administração e supervisão passaram na época para Ministério da Educação e Cultura.

Nos anos 90, precisamente nos ano de 1993, o Programa de Crédito Educativo, sofreu alterações, passando à Caixa econômica Federal a ser o único agente financeiro, autorizado a operar os financiamentos do programa.

A Caixa Econômica Federal apresentou novas formas e fontes de financiamentos e o programa foi destinado “especificamente” a estudantes carentes de instituições privadas, unicamente para o pagamento das mensalidades (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2017).

Em face das altas taxas de juros e correção monetária em período de inflação galopante, que foram subsidiadas pela Caixa Econômica Federal e alta porcentagem de alunos inadimplentes, obrigaram o Programa de Crédito Educativo a buscar aporte financeiro do Ministério da Educação e Cultura, sob pena do cancelamento do Programa.

Posteriormente houve a criação do sistema de avaliação positiva no Exame Nacional de Cursos (ENC), que depois se transformaria no Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (SINAES), buscando avaliar as Instituições de Ensino Superior. Portaria Normativa n. 2/2008, houveram requisitos a ser observados e então os cursos de graduação passaram a ter avaliações, sendo que obtem avaliação positiva aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2017).

Com a edição do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE). O Programa passou a autorizar, o financiamento de até 70% do valor da mensalidade cobrada pela instituição de ensino.

Do ano de 2005 até 2007, o financiamento foi tão somente de 50% cinquenta por cento e de 2007 em diante até 100%, passando a exigir matrícula regular no curso, não

podendo haver interrupção e ter desempenho acadêmico com 75% de aprovação nas disciplinas cursadas.

O Programa FIES passou a utilizar Títulos do Tesouro Nacional para quitar débitos tributários federais, surgidos de sua parte nos contratos semestrais ou anuais dos alunos.

Outra novidade foi a edição da Lei 11.552/2007, que passou a permitir o financiamento de mestrado/doutorado, não obstante, o acesso à informações e a obtenção do financiamento pelo FIES nessa categoria seja muito difícil, pela falta de informações adequadas (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2017).

O contrato do FIES por ser pertencente ao direito administrativo e do regime de direito público, devendo observar os princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência, motivação, igualdade.

Por sua vez, o contrato do FIES, também pode ser analisado no viés do direito privado, haja vista que a doutrina e a jurisprudência defende que lhe aplicam o Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O contrato do FIES, nada mais é que um contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte, sem que o outro parceiro possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito” (MARQUES, 2010, p.1095).

Outro fator, que leva ao entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES, é que a vulnerabilidade do consumidor (renda baixa ou carente), pois o Programa de Crédito Educativo foi instituído para os estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos, lembrando ainda que as cláusulas deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, portanto havendo dúvida quanto ao alcance e se a forma redigida dificultar a sua compreensão, a interpretação deve ser favorável ao contratante.

2.4.1 FIADOR

A exigência de uma terceira pessoa no contrato, na qualidade de fiador, é positivo na medida que outros alunos de baixa renda, têm a necessidade de que os valores despendidos anteriormente com o financiamento anterior, retorne aos cofres do Fundo e, portanto, sirva para financiar outros estudantes que se encontram nas mesmas condições.

O fiador fica responsável por todo o período contratual, responsabilidade essa, que passa a existir depois de seu comparecimento à Caixa Econômica Federal para assinatura do contrato e demais termos aditivos (BRASIL, 2017).

Após a conclusão do curso escolhido pelo estudante, terá ele 18 (dezoito) meses de carência para respirar e obter rendimentos para começar a pagar o financiamento. Nesse período, pagará, a cada três meses, o valor máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que refere-se a juros incidentes sobre o financiamento.

Passados os 18 meses, que é o período de carência, sobrevém o período de amortização, onde o estudante pagará o saldo devedor que poderá ser parcelado em até 3 (três) vezes o período financiado durante a realização do curso escolhido (BRASIL, 2017).

O Programa de Financiamento Estudantil (FIES), criado em 1998, em substituição ao antigo crédito educativo, atualmente encontra-se inviável devido a alta taxa de inadimplência e devido a má gestão, haja vista que as últimas notícias dão conta de um rombo de 20 bilhões no tesouro nacional por conta da má gestão nos últimos 8 anos.

No caso de invalidez permanente ou morte do Estudante, a Lei da Lei 10.260/2001 (atualizada pela Lei 12.513 de 2011) dispõe que, na ocorrência de invalidez permanente ou óbito estudante financiado poderá ser solicitada através de procedimento próprio a absorção do saldo devedor e consequente quitação do saldo devedor. Essa possibilidade passou a ocorrer nos contratos de financiamento contratados depois de 31 de maio de 2007 (BRASIL, 2017).

Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.

Quando o infortúnio for referente a Invalidez permanente é facultada ao financiado a possibilidade de concluir o curso a qual está matriculado.

Se optar por não concluir o curso, a absorção do saldo devedor ocorrerá de imediato. E nos casos em cuja opção seja por concluir o curso, a absorção de saldo devedor deverá se dar ao final da fase de carência do contrato (BRASIL, 2017).

Uma condição, um tanto que esdruxula é a exigência do aluno inválido continuar a fazer o pagamento dos juros incidentes nos financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, até a conclusão do curso.

Acerca do FIES, os Prêmios que os apostadores dos jogos administrados pela caixa Econômica Federal (Mega-Sena, Quina, Dupla Sena, Instantânea, Lotogol, Timemania, Lotomaria, Loteria Federal, Loteca e Lotofácil) esqueceram de buscar são encaminhados para a Secretaria do Tesouro Nacional e para ser aplicado ao FIES (BRASIL, 2017).

Só a guisa de informação esses prêmios que os ganhadores deixaram de buscar aproxima dos 300.000.000,00, segundo informações prestadas pela Caixa Economica Federal, o representa um valor considerável.

No tópico a seguir, será discorrido acerca do direito a educação no ensino superior e seus principais entraves.

CAPÍTULO 3 - DIREITO À EDUCAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR: BOLSA DE ESTUDO – OBRIGAÇÃO TRABALHISTA

Os direitos sociais, a partir da Revolução Industrial do Século XVIII, obtiveram grandes avanços no tocante a grande massa populacional.

Aponta-se que o Direito do Trabalho conseguiu profundas modificações, principalmente no que diz respeito as garantias inclusive educacionais dos trabalhadores.

Desde então, houve aumento significativo do movimento sindical e as entidades sindicais arregimentaram trabalhadores com o intuito de unir-se com vistas a maior proteção de seus interesses.

Com a mudança no cenário econômico mundial, houve modificações tanto dos sindicatos dos empregados, como do sindicato dos empregadores, face à competição decorrente da busca de ganho de mercado e da estratégia das empresas no aprimoramento no seu corpo funcional.

Apresentado como um instrumento democrático para solucionar conflitos na relação patrão-empregado, o processo de negociação coletiva surgiu como tábua de salvação pelas organizações sindicais. Surge, nesse contexto, o termo negociação coletiva para se referir aos casos em que havia conversação entre empregador e empregado; entre um grupo de empregadores e grupo de empregados; ou até mesmo várias organizações de empregadores de um lado e uma ou várias organizações de empregados de outro, buscando a fixação de cláusulas sobre direitos e condições de trabalho e emprego (PACIEVITCH, 2017).

As convenções coletivas de trabalho surgiram nos Estados Unidos da América e na Europa, nos anos de 1920. Porém, foi na Inglaterra que sua utilização foi aprimorada como meio de regular condições de trabalho.

Copiado do modelo da legislação Francesa, foi editado, no Brasil, o Decreto 21.761/32, que regulamentava os Contratos Coletivos. As Constituições de República de 1.934 e 1.937 referiam-se aos contratos coletivos (PACIEVITCH, 2017).

As convenções coletivas de trabalho só vieram a serem reconhecidas na Constituição da República Federal de 1.946.

3.1 Condições para celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho

Por disposição legal, estabelecida no art. 612 da Consolidação da Leis Trabalhistas, somente após deliberação de Assembleia-Geral, convocada para esse fim, é que os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de trabalho, o que exigirá quórum de 2/3 em primeira convocação e, em segunda, de 1/3 dos membros.

Em se tratando de entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados, o *quórum* de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação.

O processo de negociação coletiva objetiva as discussões sobre: o contrato de trabalho, na seara coletiva, tais como: reajustes salariais, pagamento de horas-extras, estabilidades, horário de trabalho, entre tantos outros, surgindo daí o Contrato Coletivo de Trabalho.

Convenção Coletiva é o contrato de Trabalho, que representa um “acordo bilateral de estipulação de condições de trabalho, compondo-se de duas partes: uma normativa, que estabelece condições de trabalho e uma obrigacional, na qual os sujeitos da relação (sindicatos e associações empresariais ou empresas) comprometem-se a determinadas obrigações no intuito de assegurarem efetivamente o pactuado, através de condições de estabilidade e fornecimento de meios para a solução de conflitos decorrentes da aplicação ou interpretação do que foi contratado” (GOMES, 1998, p. 13).

No Brasil, como instrumentos da negociação coletiva, não são utilizados somente a Convenção Coletiva de Trabalho, que é mais ampla, mas também o Acordo Coletivo de Trabalho que é entabulado entre um sindicato e uma empresa ou várias empresas da categoria, estabelecendo condições entre os trabalhadores daquela categoria e as empresas participantes.

A legislação especializada, no caso o que vem disposto nos artigos 613 e 621 da Consolidação das Leis Trabalhistas, regula o que deve conter as Convenções e os Acordos Coletivos, ou seja, de forma obrigatória, é necessário constar: designação dos sindicatos convenentes ou dos sindicatos acordantes; prazo de vigência; categorias ou classes de trabalhadores abrangidos pelos respectivos dispositivos; condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante a sua vigência; normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenentes por motivo de aplicação de seus dispositivos; disposição sobre o processo de sua prorrogação e de revisão de seus dispositivos; disposição sobre o processo de sua prorrogação e de revisão penalidades para os Sindicatos convenentes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

A negociação coletiva é uma forma de ajuste de interesses entre as partes, para que sejam acertados os diferentes entendimentos existentes entre eles, visando assim encontrar uma solução capaz de compor suas posições. Essa negociação envolve um processo que objetiva a realização da convenção ou do acordo coletivo de trabalho, qualificando-se pelo resultado, pois assim as partes acabam conciliando seus interesses de modo a obter a solução dos conflitos (MARTINS, 2005, p. 799).

Há autores que defendem que a relevância da negociação coletiva é absoluta para o equilíbrio das relações de trabalho no país, pois é por meio desse processo que os agentes da produção vão dialogar e buscar não só condições de trabalho apropriadas às particularidades de cada segmento profissional, mas também tentar resolver suas desavenças e solucionar os conflitos coletivos de interesse.

Ela é ainda considerada por muitos como a base de formação do Direito do Trabalho, pois se caracteriza como atividade típica de toda estrutura do direito como um todo. Indo além, aponta-se:

Em regra a lei é superior à convenção coletiva, exceto se esta for mais benéfica para o empregado. Não existe hierarquia entre convenção e acordo coletivo, estando eles em um mesmo plano, havendo apenas campo de atuações distintas, a convenção valerá para a categoria enquanto o acordo diz respeito à empresa ou empresas acordantes (MARTINS, 2005, p.832).

Ainda com base em Martins (2005), verifica-se que:

A CLT em seu art. 620 traz a aplicação da norma mais favorável ao empregado, ou seja, as condições estabelecidas em convenção, quando for mais favorável ao trabalhador prevalecerá sobre as estipuladas em um acordo, e as condições previstas em acordo quando mais favoráveis que as em convenções prevalecerão sobre estas (MARTINS, 2005, p.832).

A importância da convenção coletiva do trabalho é tamanha que a lei, determina que, quando convocada por uma das partes, não poderá ser recusada.

O art. 616 enfatiza que: “Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva”. “Convenção Coletiva do Trabalho já nos parágrafos seguintes, tem-se que:

§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso ao Departamento

Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do trabalho para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes.

§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desentendimento às convocações pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho ou se homologar a negociação entabulada é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instalação de dissídio coletivo (BRASIL, 1943).

Diversos sindicatos sempre estiveram no embate para conseguir gratuidade nos cursos de ensino superior para funcionários e seus dependentes de sua categoria. Levantado como bandeira de luta do movimento sindical, principalmente das Instituições de Ensino Superior, brigavam já nos anos de 1960, para que tal direito fosse incorporado nas Convenções Coletivas.

De início, conseguiram a gratuidade de forma limitada, ou seja, tal direito abrangia tão somente cursos de graduação e de forma proporcional. Tanto na porcentagem concedida como quem teria direito. No início dos anos de 1970, tinham direitos apenas os professores e auxiliares e o desconto era proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 10% para cada ano trabalhado, até o limite de cinquenta por cento, sendo que somente nos fins dos anos de 1970 é que a integralidade foi conquistada.

Já nos anos de 1980, tal direito à ser apenas para os cursos de graduação, alcançando a educação básica, para os filhos dos professores, salientando que os professores que estavam vinculados ao sindicatos tinham descontos integral e funcionários tinham direito apenas a determinados descontos, conforme estabelecido na Convenção.

O direito à gratuidade total, tanto para os filhos de professores, bem como para os filhos de funcionários só ocorreu no fim dos anos de 1980. Não obstante, esse direito à gratuidade integral na educação básica teve alteração de entendimento pela Justiça do Trabalho, por várias vezes.

Houve uma época, no ano de 1975, que esse direito à bolsa de estudos foi garantido tão somente aos professores com mais de 36 aulas e aos funcionários que trabalhavam por 48 horas semanais, sendo que aos professores com carga de hora aula inferior a 36 e aos funcionários com carga de trabalho inferior a 48 horas semanais eram concedidos tão somente descontos proporcionais (MARTINS, 2005, p.837).

Em face da briga sindical, no decorrer 1991, houve novo entendimento da justiça do trabalho, veio a ampliação e a categoria conseguiu, inclusive, o direito dos professores de matricular seus filhos em instituição diferente da onde trabalhavam, com desconto de 50%. Tal decisão, foi reformada em instância superior.

Com efeito, a partir da metade dos anos de 1990, as convenções de trabalho, começaram a serem melhores elaboradas e ficaram mais claras as regras de concessão da bolsa de estudo, passaram a regulamentar de maneira detalhada a concessão das bolsas, ficando estipulado o número de duas bolsas para cada professor ou auxiliar, ressalvando que onde houvesse tal benefício, em quantidade maior, deveria ser respeitado, ficando vedadas alterações unilaterais por parte da instituição, com relação ao horário da prestação do curso, valendo esse direito para outras unidades e cursos da mesma mantenedora e não tão somente ao professor ou funcionário que exerce suas atividades (MARTINS, 2005, p.837).

Como mencionado, se a instituição de ensino superior possuir mais de uma unidade, o empregado poderá escolher entre a escola onde ele leciona ou a que for mais próxima de sua residência. Isso porque a justiça trabalhista fez interpretação, no sentido de que deve ser observado que a norma coletiva estabelece o desconto em razão do mesmo estabelecimento e que deve ser entendido que tal previsão não se limita ao prédio em que prestadas as atividades, haja vista que por “estabelecimento” deve ser entendido o grupo de escolas, na localidade, para o qual o trabalhador preste serviços.

RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS DAS MENSALIDADES ESCOLARES. O Regional consignou que a reclamante fazia jus ao instrumento coletivo, e, em face de descontos nas mensalidades escolares dos seus dependentes, nos termos da formação de grupo econômico entre o Colégio Mutirão de Caxias do Sul, entendeu devidas as diferenças. Instituição do mesmo grupo. In PROCESSO Nº TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

A concessão de bolsas de estudo para professores, funcionários e seus dependentes, deixou de ser uma mera liberalidade do empregador, sendo sua concessão obrigatória, quando prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho e ou Acordos Coletivos de Trabalho, da categoria, que tem validade de 02 anos, tendo que ser revalidada a cada dois anos, podendo ser relativas a educação básica e instituições de ensino superior.

O conceito de Convenção Coletiva do Trabalho vem disciplinado nos artigo 611 da Convenção Coletiva do Trabalho:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. In Convenção Coletiva de Trabalho

A negociação coletiva é uma forma de ajuste de interesses entre as partes, para que sejam acertados os diferentes entendimentos existentes entre eles, visando assim encontrar uma solução capaz de compor suas posições. Essa negociação envolve um processo que objetiva a realização da convenção ou do acordo coletivo de trabalho, qualificando-se pelo resultado, pois assim as partes acabam conciliando seus interesses de modo a obter a solução dos conflitos (MARTINS, 2005, p. 799).

A seguir, será discorrida acerca da natureza jurídica da Convenção Coletiva de Trabalho.

3.2 Natureza jurídica da convenção coletiva do trabalho

Há autores que defendem que a natureza jurídica da convenção coletiva de trabalho tem posição inferior às normas estatais infraconstitucionais, se levadas em conta a pirâmide das fontes do direito do trabalho.

A convenção coletiva é uma norma, independentemente da teoria que se adote para explicar a sua natureza jurídica, pois, segundo Nascimento (2000, p. 279), o pluralismo jurídico demonstra que há produção do direito positivo não-estatal, do qual as convenções coletivas são uma forma.

Ao se analisar a afirmação de Amauri Mascaro Nascimento, a consequência lógica é que a convenção coletiva de trabalho está no mesmo plano horizontal que as leis estatais, no que diz respeito à posição hierárquica das fontes de direito do trabalho, salientando que quando a Convenção Coletiva do Trabalho for mais benéfica ao empregado é ela a escolhida para ser aplicada, podendo ser entendido que nesse caso é superior a lei ordinária.

Há quem considera um caráter contratualista, conforme a seguir:

A corrente contratualista se vale de institutos contratuais clássicos para explicar a natureza jurídica da convenção coletiva de trabalho, baseando-se para tanto no caráter obrigacional das normas coletivas de trabalho, em decorrência da vontade das partes convenientes.

Embora se observe uma evolução no que concerne à desvinculação do interesse individual dos respectivos membros da atuação coletiva do ente representativo, todas as teorias contratualistas – além dos equívocos específicos de cada uma -, em geral, apresentaram-se insuficientes para explicar todos os aspectos normativos das convenções coletivas, principalmente aqueles relacionados com o caráter obrigatório destas teorias acabaram sendo refutadas como tentativas de explicar a natureza jurídica das convenções coletivas. Na verdade, intentaram conceder formas velhas a um fenômeno novo (SANTOS, 2009, p. 158).

Pondera-se que a corrente contratualista muitas vezes acaba prevalecendo no ordenamento jurídico.

É certo, por outro lado, os direitos fundamentais sociais, conquistados através de lutas e através dos tempos, devem sempre avançar, sendo vedado seu retrocesso, supressão de direitos já conquistados.

3.3 Bolsa de estudos como obrigação trabalhista

Como pôde ser verificado, as bolsas de estudo oriundas de acordo ou convenção coletiva se caracterizam como obrigação trabalhista da instituição de ensino em relação aos seus empregados.

EMENTA - PROFESSORA. ESCOLA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Provado nos autos que a reclamada é uma escola, e que nela a reclamante exercia o magistério, ministrando aulas à 3ª série do ensino médio, forçosamente se conclui lhe serem aplicáveis as normas coletivas afetas às categorias econômica e profissional correspondentes, esta última representada pelo SINPRO. II -FILHOS DE PROFESSORES. DIREITO À BOLSA DE ESTUDOS.MATRÍCULA. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À DEVOLUÇÃO. A norma coletiva aplicável à categoria, em sua cláusula 23, assegura bolsa de estudos integral, para os professores e seus filhos. Por essa razão, a reclamada deverá restituir à reclamante o valor indevidamente cobrado a título de matrícula dos filhos, bem como os importes descontados por vale-educação, à míngua de provas de que se tratasse somente de "vale", e porque confessou a demandada que concedia apenas 50% de bolsa. (TRT-2 - RECORD: 1156200206702005 SP 01156-2002-067-02-00-5, Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, Data de Julgamento: 04/12/2007, 4ª TURMA, Data de Publicação: 15/02/2008).

A razão da concessão dessas bolsas de estudo é garantir aos empregados de estabelecimentos de ensino a condição de receber um dos mínimos sociais essenciais à educação.

As bolsas concedidas aos filhos de empregados não possuem caráter remuneratório, haja vista que a bolsa de estudo nada mais é que um benefício para o empregado, seus dependentes legais, não representando nenhuma vantagem ou “plus” para o empregador. Como dito acima, trata-se de benefício concedido, por meio de acordo ou convenção coletiva a favor do empregado para o seu aperfeiçoamento cultural, de seus filhos ou dependentes legais (ECHEVERRIA; MEIRA; COUTO. 2011).

Sendo assim, a bolsa de estudo concedida ao empregado ou seu dependente por disposição em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho jamais pode se constituir em remuneração, e sim direito social, previamente estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil, que define os direitos sociais, como obrigação do Estado.

Sabedor disso, ou seja de que a bolsa de estudo concedida ao empregado ou seu dependente não constitui remuneração, mas sim atividade plenamente de caráter social, pois propicia ao ser humano empregado em sua instituição que estude, sendo apenas um “plus” intelectual.

O STJ decidiu no recurso especial nº 921.851 (2007/0023634-1) que os valores gastos pelo empregador com essa concessão de bolsas de estudo a seus empregados ou, principalmente, aos seus dependentes não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista que não se enquadram como salário, mas sim um benefício de caráter social (ECHEVERRIA; MEIRA; COUTO. 2011).

Prova disso é que a lei nº 11.096/2005, que estabelece que o Programa Universidade para Todos (Prouni) possibilita que as bolsas concedidas a empregados ou dependentes sejam registradas como gratuidades escolares, em atendimento às exigências para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Ceas/Cebas).

É o que dispõe o artigo 12, da Lei 11.096/2005: “Atendidas as condições socioeconômicas estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta lei, as instituições que aderirem ao Prouni ou adotarem suas regras de seleção poderão considerar como bolsistas do programa os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes que forem bolsistas em decorrência de convenção coletiva ou acordo trabalhista, até o limite de 10% das bolsas Prouni concedidas”. Nesse sentido aquilo que é gratuidade tem caráter de assistência social e, portanto, mais uma vez fica ratificado que não se trata de remuneração (ECHEVERRIA; MEIRA; COUTO. 2011).

Dessa forma, patente manifesto que as bolsas de estudo concedidas a filho de funcionários não podem ser consideradas como fato gerador de contribuições previdenciárias, por, cristalinamente, tratar-se de fruto das ações de assistência social.

3.4 Direito a bolsa em caso de despedida/falecimento dos herdeiros/filhos do trabalhador

Em regra vem estabelecido nas convenções, com relação aos dependentes de professores ou funcionários, que o direito à manutenção da concessão das bolsas até o final do ano letivo, em caso de despedida, seja a que título, com justa causa ou sem justa causa e, no caso de falecimento, esse direito se estende até o final do curso.

É requisito básico para que os dependentes tenham direito a essa gratuidade nos cursos de graduação o limite de idade até 25 anos no momento de ingresso, sendo que o professor ou funcionário só tem esse direito após a efetivação no contrato de trabalho, ou seja, não tem esse direito durante o contrato de experiência (ECHEVERRIA; MEIRA; COUTO. 2011).

Pelas atuais convenções coletivas de trabalho, as bolsas de estudo concedidas são classificadas conforme os níveis de ensino fundamental, médio e de graduação, não se aplicando aos níveis de pós-graduação, *lacto* e *stricto sensu*, sequencial e de extensão.

Outra observação que se faz necessária é que em certas convenções coletivas ou Contrato coletivo de trabalho é obrigatório todo início de período letivo que o empregado protocole, junto ao empregador, requerimento solicitando a bolsa; sendo que, no caso de despedida imotivada, a bolsa será concedida até o fim do período letivo, seja semestral ou anual. Salientando que se o curso for semestral, terá direito apenas até o fim do semestre e, se anual, conseqüentemente, até o fim do ano.

CAPÍTULO 4 - INCONSTITUCIONALIDADE DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE AS BOLSAS DE ESTUDO FORNECIDAS A FUNCIONÁRIOS E DEPENDENTES

4.1 Da incidência de contribuições previdenciárias sobre bolsas de estudo, incentivos e/ou benefícios fiscais

O empregador, aqui no caso as instituições de ensino, são “obrigadas” a conceder bolsas de estudos, a dependentes de funcionários, por obrigações de correntes de Convenção Coletivas de Trabalho, isto é em decorrência das Convenções, deixam de receber pelos valores correspondentes às mensalidades do curso escolhido.

Além de deixar de ingressar aos seus cofres os valores de tais mensalidade, ainda sofrem com a voracidade do Estado que não titubeia em cobrar-lhes os tributos incidentes sobre tais valores.

Um deles, refere-se às contribuições previdenciárias, sob a fundamentação de que as bolsas escolares concedidas a funcionários e/ou dependentes equiparam-se à salário, ou melhor estariam enquadrados no conceito de salário-contribuição estipulado pelo Art. 28 da lei 8.212/91

A totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (BRASIL, 1991).

O conceito de salário de contribuição, engloba a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado da previdência social, tidos como os rendimentos destinados a retribuir o trabalho, pelos serviços efetivamente prestados, ou pelo tempo à disposição do empregador, que no nosso modesto entender, não se enquadra a concessão de bolsas de estudo pela empresa aos seus funcionários e dependentes, como remuneração de trabalho efetivamente prestado.

Quanto aos incentivos e benefícios, configura a tributação na atividade de arrecadação de riqueza contra o particular, ou contribuinte, que tem o dever de realizar a

prestação compulsória de tributo em benefício do erário, na qualidade de receita derivada, para sua administração pública (CARVALHO, 2007, p. 20).

A tributação tem como finalidade principal a arrecadação, tratando-se de natureza meramente fiscal, mas permite a sistemática tributária que o tributo seja utilizado com fins extrafiscais, a exemplo para o controle de mercado, ou para o fomento de determinados setores da economia, dada a natureza parafiscal de alguns tributos (MACHADO, 2006, p. 88).

Em complementação, é possível à própria Constituição Federal prever limitações ao poder de tributar, firmando mandamento constitucional negativo de competência para a tributação, ou mesmo a possibilidade do próprio Ente Fiscal renunciar à tributação de determinado contribuinte ou situações específicas (SILVA, 2009, p.712).

Desta forma, os incentivos fiscais prestam exatamente à concessão de benefícios para o fomento, ao desenvolvimento de certas atividades da iniciativa privada, mormente as associadas à utilidade pública, ou mesmo à própria vedação de tributar imposta ao Ente Fiscal.

4.2 Isenção de contribuições sociais

Reconhecidamente, é afastada a interpretação extensiva da norma constitucional quanto à imunidade de contribuição social das instituições educacionais sem finalidade lucrativa. Contudo, coube à União Federal prever o benefício fiscal na forma de isenção, ante a regulamentação da própria lei ordinária federal que institui as contribuições.

Reitera *isenção* como modalidade de renúncia fiscal, na competência do próprio Ente Fiscal de prever em lei infraconstitucional a não-tributação de determinados contribuintes ou situações específicas. A Lei Federal nº 8.212/91, previu no artigo 55 a isenção de contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social. Entretanto, o próprio Poder Executivo Federal, através de Decretos, fez interpretação extensiva na concessão do benefício de isenção para as entidades educacionais sem finalidade lucrativa.

Com o advento da Lei nº 8.212/91, foi editado o Regulamento da Seguridade Social pelo Decreto nº 356/91 que mencionava às entidades beneficentes de assistência social o serviço de educação, conforme art. 33, inciso III. Neste caso, era flagrante a interpretação extensiva da norma previdenciária.

Em seguida, com a edição do Decreto nº 2.173/97, não havia menção das entidades educacionais sem fins lucrativos até a edição do Decreto nº 3.039/99, que alterou a redação

do art. 31, prevendo a isenção específica às instituições educacionais das contribuições sociais. De forma curiosa, o Decreto nº 2.173/97 foi reformado em 28 de abril de 1999, para ser revogado poucos dias depois, em 06 de maio de 1999, pelo Decreto nº 3.048.

Atualmente a previsão legal de isenção de contribuições sociais às instituições educacionais sem fins lucrativos está no artigo 207 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99. Prevê a norma regulamentar que a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que exerce atividade educacional nos termos da LDB gozará da isenção das contribuições previstas nos artigos 201, 202 e 204 do mesmo Decreto.

A isenção prevista no regulamento concerne à contribuição social de empregador (art. 201), a contribuição de empregador destinada ao financiamento da aposentadoria especial (art. 202) e as contribuições provenientes do faturamento e do lucro (art. 204). O benefício é estipulado na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente a alunos carentes, desde que também atendidos os requisitos do art. 206.

Por conseguinte, foi editada a lei nº 12.101/09, de 27 de novembro de 2009, a qual dispôs efetivamente sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulando o procedimento de isenção das contribuições para a seguridade social.

Conforme o art.1º da Lei 12.101/09, as isenções serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta lei.

O dispositivo citado no final do artigo refere-se justamente ao artigo 29 da mesma lei, o qual especificou as contribuições sociais que serão contempladas pela isenção remetendo aos artigos 22 e 23 da lei 8212/91, qual seja a contribuição de empregador e o FAT (Fator Acidentário de Prevenção), bem como as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro (a contribuição sobre o lucro líquido - CSLL). Além da previsão, a nova lei 12.101/09 repetiu os requisitos antes exigidos, destacando-se somente a exigência regular de certidões negativas, conforme transcrito em seu artigo 29:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente,

por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II – aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

IV – mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V – não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI – conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII – cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII – apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em relevante questão, vale ressaltar que às entidades educacionais que pretendam a isenção de contribuições sociais, houve a partir da lei 12.101/09 a imposição de atendimento de quesitos semelhantes ao PROUNI, em se tratando do oferecimento de bolsas estudantis.

Conforme o art.13 da lei 12.101/09, ao menos 20% (vinte por cento) da receita anual da entidade deverá ser aplicada em gratuidade, observando-se as regras do art.13, §1º:

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, a entidade deverá:

I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição Federal;

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e

III - oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções:

a) no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes da educação básica;

b) bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido.

Vê-se que as atuais imposições legais passaram a se assemelhar ao PROUNI, Programa Universidade para Todos, criado pela União Federal, o que reforça o caráter social dessas instituições de ensino.

4.3 Ilegalidade da incidência tributária

Acerca da ilegalidade da incidência tributária, aponta-se e indica-se tratar de um investimento no aprimoramento e qualificação dos funcionários, o que não pode nem de longe, ser tido como salário.

Com relação aos filhos desses funcionários, que é o tema central desse trabalho, esse raciocínio está equivocado, haja vista, que se aplica o mesmo recolhimento do INSS no caso de oferecimento de bolsas aos dependentes, que também e por maior razão não possuem natureza salarial, já que não pode representar retribuição por serviços prestados, por razão óbvia ou seja estes não prestam serviços e apenas usufruem de uma benesses concedida a categoria dos pais.

A alegação do Fisco é que os cursos superiores não estariam previstos pela alínea “t” §9.º do Art. 28 da lei 8.212/91, que lista as exclusões do salário de contribuição:

o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

Verifica-se que nesta situação, seria impossível a previsão da legislação especificando todas as parcelas excluídas do salário de contribuição, sendo a antevisão legal meramente exemplificativa.

A Lei ordinária deve ser interpretada como a intenção do legislador em atender o Comando Constitucional incentivando o desenvolvimento profissional e educacional, do funcionário e deus filhos, mesmo que não mencione que bolsa de estudos em cursos superiores estão excluídos do salário de contribuição.

Pelos princípios postos na Constituição de República Brasileira, mormente o princípio da razoabilidade, leva nos a conclusão que tais cursos qualificam os profissionais que recebem tais auxílios e que, portanto, deveriam ser isentos da incidência de contribuições previdenciárias.

Portanto, falta coerência aos órgãos administrativos de arrecadação, quando oneram a instituição de ensino superior, que de um lado é forçada pela convenção coletiva de trabalho e de outro busca fomentar o objetivo constitucional ou seja fornecer a educação contribuindo para com os objetivos da república.

Tanto não é salário, que a Consolidação das Leis do Trabalho, dispões e seu artigo 458, parágrafo 2º, inciso II, quais as verbas que integram o salário e podemos observar que as verbas destinadas ao custeio de bolsa educacional não integram a base salarial. Vejamos:

Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:(...)II -educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático

É a própria lei especializada na relação entre empregado e empregador, que define o que é, ou não é salário e a bolsa de estudos concedida a funcionários ou seus dependentes não se inclui como salário.

O Código Tributário Nacional, dispõe no art. 110, que não é da competência das normas tributárias alterar os conceitos das normas de direito privado, como é o caso do conceito de salário disciplinado no artigo 458 da CLT.

Dispõe o Artigo 110 Código Tributário Nacional: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias, mormente para criar tributos, que só poderão ser criados ou majorados por lei.

Portanto, não pode a legislação previdenciária criar a cobrança de tributos, com base em interpretação extensiva da lei 8.212/91, haja vista que a norma trabalhista que detém caráter e natureza normativa, dispõe que tal benesses não pode ser conceituado como salário.

Os valores pagos como remunerações, devidas ou creditadas a empregados, integram bases de cálculos de contribuições previdenciárias desde que se enquadrem no disposto no inciso I do art. 28 da Lei n.º 8212/1991.

Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Alias as Cortes Superiores, por diversas vezes adotaram posicionamento, de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre bolsas de estudo fornecidas a funcionários ou seus dependentes.

Assim, pela leitura e interpretação dos dispositivos da lei 8.212/91, e conforme a Constituição em seu artigo 3º, fica patente e manifesta a ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre bolsas de estudo, lembrando que para criar tributos, depende de Lei.

Trata-se na verdade de um beneplácito social que, via de regra, é concedido por disposição em acordo ou convenção coletiva, buscando o aperfeiçoamento cultural e qualificação do empregado e ou seus dependentes, aliás, é o que dispõe o artigo 12 da lei 11.096/05 quando diz que as bolsas concedidas a funcionários e seus dependentes tem caráter de assistência social, eliminando a interpretação equivocada da inclusão dessas benesses como salário de contribuição, obrigando o empregador ao recolhimento.

João Otávio de Noronha, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, leciona que: Com efeito, acerca dessa tema, é reiterada a orientação desta Corte de que os valores despendidos pela empresa (empregador) com a educação de seus empregados não integram o salário de contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Neste contexto, entendo que entendimento idêntico deva ser aplicado aos filhos dos funcionários, caso em que a natureza e efeitos resultantes do pagamento da referida verba devem ser preservados

Com relação a incidência de contribuição previdenciária sobre bolsa de estudo paga para dependentes do empregado, em recente decisão o ministro Luiz Fux igualmente entendeu pela sua não incidência. Transcrevemos abaixo excerto retirado do Agravo de Instrumento n.º 1.660.484-RS:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602RS, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18/3/2002).

As bolsas concedidas aos dependentes de funcionários não podem ser consideradas, sob nenhum aspecto, como salário recebido pelo empregado, a teor do que dispõe o decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, e a MP 1.607-24 de 29 de abril de 1998, convertida na lei 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que versam sobre salário-educação.

Também na legislação sobre Imposto de Renda, a bolsa de estudo se caracteriza como benefício exclusivo para o empregado, seus filhos ou dependentes legais, a título de proporcionar-lhes o estudo e não representa, para o empregador, nenhuma vantagem.

Sem dúvida, trata-se de um benefício social deferido ao funcionário concedido em virtude de acordo ou convenção coletiva, cujo objetivo primordial é o aperfeiçoamento cultural não só do empregado, mas de seus filhos e dependentes legais.

Tanto é assim, que o artigo 12 da lei 11.096/05, ao permitir a concessão de bolsas de estudos a funcionários e seus filhos ou dependentes com caráter puramente de assistência social, afasta eventual discussão da possibilidade da tributação desses benefícios como salário de contribuição sob responsabilidade do empregador.

Essa ideia, vem reforçada e corroborada pelo julgamento do REsp 921.851/SP, perante o Superior Tribunal de Justiça, que corroborou o entendimento supra esposado no sentido de que a bolsa de estudo concedida a funcionário, seus filhos ou dependentes legais, não pode compor a base de cálculo da contribuição social.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça com a lição de que os valores despendidos pelos empregadores com as bolsas de estudos destinadas a seus empregados e dependentes não fazem parte do salário de contribuição, razão óbvia que não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, salientando que isso não poderia ocorrer nem antes da vigência da Lei n. 9.528/97 e mormente posterior a sua edição.

Necessário salientar, que nem mesmo a lei de custeio da previdência social traz alguma norma que regularize tal tributação, aliás, ocorre o contrário, haja vista que o inciso I, do artigo 28 da lei 8.212/91, traz o que entende como salário.

No que se refere a bolsa de estudos, especificamente aos filhos de funcionários, obrigatoriamente há que ser lembrado, que não é habitual ou seja não existe habitualidade no pagamento, o que não permite seja englobada como salário, pois, tem prazo determinado de existência ou seja começa em determinado momento e termina também em momento determinado, que o que retira da bolsa de estudos a sua natureza de salário.

Outro fato, é que as bolsas de estudo concedidas a filhos de funcionários não adiciona em relação a melhoria na execução do trabalho, o que retira seu caráter de instrumentalização laboral, librando apenas o funcionário de uma despesa que teria a mais em seu orçamento particular.

Exemplo clássico é daquela categoria, onde consta na Convenção Coletiva de Trabalho, que mesmo após a aposentadoria ou morte do funcionário, ou que tenha trabalhado por longo período e venha a ser despedido, seu dependente continuará tendo direito a bolsa de estudos. Em todos os exemplos citados, o trabalho pelo empregado deixará de existir, o que demonstra de forma cristalina e robusta, que a partir da despedida, aposentadoria ou evento morte do funcionário, não existirá mais trabalho, o que espanca a teoria de que existe salário contribuição, haja vista, que não há mais trabalho, não há mais contracheque, mas, o benefício social (bolsa de estudo) continua a existir.

Com o exemplo acima, fica óbvio, até que a “concessão de bolsas de estudo pela empresa aos seus funcionários e dependentes”, não se amolda como remuneração de trabalho efetivamente prestado, pois, no caso do funcionário é investimento em seu “currículo” e no caso de seus filhos, objeto desse trabalho, trata-se de mero incentivo social, não podendo ser considerado salário “in natura”.

Mais do que simples instrumento de governo, nossa Constituição enumera programas e diretrizes para serem realizados pelo Estado em conjunto com a sociedade. A Constituição federal de 1988 busca um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 1704, incluindo a dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e da livre iniciativa, construção de sociedade livre, justa e solidária, garantida do desenvolvimento nacional e redução das desigualdades sociais e regionais. (Eros Grau, ADI 1950)

O sistema de arrecadação da esfera federal, vem trazendo riscos a esse benefício social, haja vista, que impõe as entidades privadas a obrigação de recolher contribuições previdenciárias sobre montante que não compreende contraprestação laboral, ou seja sobre essas bolsas concedidas.

O plano de ação social entre Estado e sociedade, vinha obtendo êxito, na medida em que o ingresso ao ensino por intermédio de concessão de bolsas de estudos por entidades de ensino superior privadas a seus empregados e dependentes, mas, a fome em arrecadar aos borbotões, pode colocar essas ações em risco.

A falta de contraprestação de serviços, no caso de bolsa concedida a filhos de funcionários, foge do requisito básico para ser considerado como salário, a teor do que dispõe o inciso I do art. 28 da lei 8.212/91:

Art. 28 I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Mas os tecnocratas, da receita federal, utilizam o argumento de que cursos superiores não estariam previstos pela alínea t do §9.º do Art. 28 da lei 8.212/91.

Observem que a legislação previdenciária traz esse posicionamento, no art.28, §9º, “t”, da Lei 8.212/91, quando, exclui do salário de contribuição os valores destinados à educação e qualificação profissional de empregados:

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

Art. 28 t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

Nota-se que esta situação demonstra para um significativo valor social previsto na Constituição, que é a educação; especialmente quando o Estado não tem forças para suprir essa necessidade coletiva básica, sendo elogiável que as empresas tenham a iniciativa de cobrir essas deficiências, fornecendo aos trabalhadores, em espécie, esse bem da vida.

A ministra Eliana Calmon, emitiu a seguinte decisão sobre o tema:

TRIBUTÁRIO RECURSO ESPECIAL SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VALORES GASTOS COM EDUCAÇÃO DO EMPREGADO INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO-INCIDÊNCIA. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados. Recurso especial provido. (REsp 853.969/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007)

No mesmo sentido, decidiu o Ministro Humberto Martins e Teori Zavascki

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO -
CONTRIBUIÇÃOPREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA
DE ESTUDO) -NAO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NAO SALARIAL -
ALÍNEA T DO 9º DO ART.28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA
PELA LEI N. 9.258/97 -PRECEDENTES. O entendimento da Primeira
Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo
empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-
contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição
previdenciária mesmo antes do advento da Lei n.9.528/97. Recurso especial
improvido.(REsp371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25.8.2006)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES GASTOS
COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DEESTUDO).
CARÁTER SALARIAL. INEXISTÊNCIA.
CONTRIBUIÇÃOPREVIDENCIÁRIA. NAO-INCIDÊNCIA. Os valores
despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas aos
empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.
(REsp 784.887/SC,Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA
TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 05.12.2005)

No tópico a seguir, será apresentada considerações acerca da imunidade tributária em face das instituições de educação de assistência social, conforme ordenamento jurídico vigente.

4.4 Imunidade tributária de instituição de educação e de assistência social

Com efeito, o artigo 150 da Carta Magna de 1.988, em seu inciso VI, alínea “c”, que é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de instituições de educação, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI. instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Obvio, que a concessão de bolsas de estudos à filhos de funcionários, dá a instituição o caráter de instituição que pratica assistência social, haja vista, que nesse caso está

substituindo a função social Estatal, ou seja faz isso, por mero altruísmo, haja vista que não há lucros algum em termos financeiros conceder esse tipo de bolsa.

Vale salientar que ao conceder bolsa de estudos aos dependentes de funcionários, a instituição de ensino está promovendo oportunidades de integração desse jovem ao mercado de trabalho.

Necessário observar que a instituição arca com os custos desse benefício e o Estado que nada fez, ainda quer tributar um benefício que seria sua obrigação conceder e não o fez, querendo beneficiar-se duas vezes:

- 1) não cumpre com sua obrigação;
- 2) Tributa aquele que fez o que deveria ser sua parte.

Ao praticar esse tipo de concessão de bolsas, para alunos carentes, fica patente que tais instituições preenchem o caráter beneficente que está descrita no artigo 203, inciso III da Carta Magna, sendo mais uma razão para o Estado não tributar aquele que lhes faz a vez, pois, essas instituições ao conceder a Bolsa, arcam com as despesas com staff, professores, material pedagógico, luz, água, enfim, com todos os custos e sem dúvida que o Estado, que deveria cumprir esse papel, sai beneficiado.

Sem dúvida, que tais instituições se enquadram no artigo 203, inciso III, da Constituição Federal, pois quando concede bolsas de estudos a filho de funcionários, ao fazê-lo, estão agindo como entidades de assistência social, haja vista, que, estão promovendo oportunidade de inserção no mercado de trabalho, enquadrando-se perfeitamente nesse tipo de imunidade.

O conceito da assistência social, que da azo ao enquadramento das instituições que concedem bolsas de estudos para filhos de funcionários, nessa modalidade de imunidades, vem disciplinado no artigo 194 da Carta Magna de 1.988.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Por seu turno, o disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição da República de 1.988, disciplina que estão isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências legais. “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (BRASIL, 1988)”.

As exigências do Instituto Nacional do Seguro Social, se comparadas com as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional já demonstram que estão presentes os requisitos para garantir o direito à imunidade as contribuições para a seguridade social.

Repita-se, que o Instituto Nacional do Seguro Social, se fundamentando no artigo 55 da Lei 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.732 /98, acaba por descaracterizar a imunidade das quais são detentoras as entidades que concedem bolsas de estudos a filhos de funcionários, numa atitude eminentemente de assistência social, alegando haver o descumprimento das exigências estabelecidas no citado artigo 55 da Lei 8.212 /91 em questão.

Nesta ótica, mensura-se o texto positivado:

Artigo 55. Fica isenta das contribuições que trata o artigo 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda os seguintes requisitos cumulativamente:

I – seja reconhecida como de utilidade e pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos , fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada 3 (três) anos;

III – promova, gratuitamente, e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios ,instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

...

§ 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

Baseado nesse dispositivo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega que as instituições de ensino que não preencherem os requisitos disposto no artigo supratranscrito, não têm direito a imunidade tributária prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal atual.

De forma considerada para muitos como vergonhosa aplicam multas e outras espécies de penalidades, obrigando tais instituições a manter corpo jurídico ou contratar advogados para a defesa constante de notificações fiscais de lançamento de débito, aplicadas em face da desconsideração da imunidade tributária.

Esta situação demonstra o que sem dúvida ilegal; mesmo existindo inúmeras decisões das Cortes Superiores, de que, as exigências legais que as entidades beneficentes de assistência social devem atender são aquelas inseridas no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Além do mais, segundo o artigo 14, que sabidamente consideram como isentas: de não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou das suas rendas a título de lucro ou participação no resultado, aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucional e manterem escrituração de suas despesas e receitas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Além dessas exigências constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional, não pertencem ao mundo do direito e trata-se de prática, abusiva, arbitrária e ilegal e que coloca em dúvida toda a sua legalidade.

O Poder Judiciário vem adotando posição no sentido de determinar ao Instituto Nacional de Seguridade Social, que se abstenha de exigir contribuições de entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências capituladas no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 2ª TURMA
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.04.01.027274-4/RS RELATOR: JUIZ
VILSON DARÓS EMENTA IMUNIDADE. ARTIGO 195, PARÁGRAFO
7º DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS. ARTIGO 14 DO CTN.
HONORÁRIOS. Embora o parágrafo 7º do artigo 195 da CF/88 mencione
isenção, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 2.028-5, de
14/07/1999, reconheceu como verdadeira “imunidade” o benefício ali
previsto. O comando previsto no parágrafo 7º do artigo 195 da CF/88 remete
à lei o estabelecimento das exigências legais para concessão do benefício da
imunidade. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo
exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei
complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela
cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, artigo
146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da
imunidade não são aqueles dispostos no artigo 55 da Lei 8.212, de 1991, mas
sim no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui
força de lei complementar. DECISÃO UNÂNIME. Porto Alegre, 10 de
agosto de 2000. Publicação: DJ2 n. 215-E, 08.11.2000, pp.130/131.

Reitera-se que conforme demonstrado no julgado acima, a imunidade se apresenta como algo a ser concedido pela Constituição Federal.

Assim, para que se chegue a determinada imunidade, deve-se atentar aos dispostos constitucionais e ao cumprimento dos requisitos estipulados no Código Tributário Nacional, o famoso CTN.

Assim, pelo acórdão retro, fica patente e manifesto, que se todas as instituições de assistência social são imunes, se preencherem as exigências estabelecidas pelo artigo 14 do CTN, nesse aspecto a concessão de bolsa de estudos, para filho de funcionários, fara jus também a imunidade, pois, presta relevante serviço de caráter social, não podendo ter ônus de caráter trabalhista (não cobrar pela bolsa) e ainda ônus tributário (recolher tributo sobre o que não cobrou).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez percorrida à temática ao longo do estudo, chega-se as seguintes considerações e ponderações:

A educação traz a ideia de externar para fora, onde o significado desta definição dispõe que se devem preparar as pessoas para que vivam no mundo em sociedade, bem como elas possam ser direcionadas aos lugares desenvolvidos e olhar os locais diferentes e compreender as mais variáveis existentes no mundo.

Após levantamento histórico referente a educação no mundo, aponta-se que no Brasil, a origem da educação escolar se deu com a ação dos jesuítas como parte do movimento contra a igreja católica.

A Igreja Católica no final da Idade Média começou perder sua identidade, forçando o processo de reformas religiosas, bem como, no início no século XVI, a burguesia comercial, que estava em franca expansão estava cada irritada com a igreja, haja vista, que os lucros e os juros, eram condenados pelos religiosos. Mas, em contrapartida a igreja fazia campanha de arrecadação de dinheiro para a construção da basílica de São Pedro em Roma, e para isso vendiam “perdão, desrespeitando as regras religiosas”. Com a criação da Companhia de Jesus, em 1.534, por Inácio de Loyola, que se tratava de uma nova ordem religiosa com o objetivo de servir e de lutar pela Igreja Católica Apostólica Romana. Portanto, os jesuítas, também chamados de soldados de Cristo, começaram a catequese educação, dos indígenas do Novo Mundo, servindo de uma reforma, compensando as perdas do catolicismo na Europa.

No período da colonização do Brasil, a Coroa portuguesa tinha como um de seus propósitos impedir a criação de cursos superiores no Brasil, uma vez que temiam que sua principal colônia conseguisse a sua independência, emancipação.

Dois acontecimentos históricos podem ser considerados responsáveis pela construção de um sistema jurídico próprio, de fundamental importância, naquele momento, para dar sustentação ao frágil Estado brasileiro, que ainda engatinhava, tentando obter o seu reconhecimento perante a Comunidade Internacional da época; são eles: a criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, em 1827 (com o intuito de criar uma elite jurídica nacional), e a elaboração de um arcabouço jurídico próprio, infraconstitucional, como códigos e leis.

Todavia, saltando na história e buscando compreender a educação nos dias atuais, percebe-se que o Ensino Jurídico brasileiro foi construído sobre a matriz do modelo Liberal,

que por sua vez, baseado na adoção de currículos privatistas e metodologias pedagógicas tradicionais, poucas foram às mudanças que ocorreram na evolução histórica dos cursos de Direito, como por exemplo: os professores da área têm uma grande carência de formação em didática e, ao mesmo tempo, existe uma marcada desvalorização dos conhecimentos pedagógicos, como competências e habilidades.

Nos dias de hoje, aponta-se para a repetição de definições fechadas, citações doutrinárias e, basicamente, o sistema de preleção baseada em monólogos, que raramente consideram a participação e a opinião crítica do aluno.

A educação, sem dúvida alguma, se tornou o meio pelo qual o ser humano e a sociedade pode se valer para atingir aos níveis satisfatórios de democracia e paz social.

O direito a educação é um direito social por excelência, e vem enquadrado dentro Capítulo II, da Constituição, como um dos direitos sociais e fundamentais a todos os cidadãos.

No âmbito do ensino privado, percebe-se que o acesso à educação se faz por meio de políticas públicas, visto que o Estado não é capaz de ofertar vagas suficientes para atender toda a demanda social.

O PROUNI foi idealizado com o principal objetivo de ofertar a concessão de bolsas de estudos parciais e até mesmo integrais nos cursos de graduação ou até mesmo nos casos de formação específica a alunos de baixa renda; portadores de deficiência, nos termos da lei; ou a professores da rede pública de ensino, em cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados ao magistério da educação básica, sendo que nesse caso, não se afere a renda do interessado, visando promover o acesso à educação superior com pouco custo para o governo ou seja, com esse Programa, transfere ao particular a função que lhe é determinada pela Constituição ou seja: a função social.

Já o Exame Nacional do Ensino Médio é realizado pelo governo federal, com o intuito de acompanhar a qualidade do ensino dentro do país e orientar através de suas secretarias e seus órgãos, à elaboração e implementação de políticas públicas na área de educação e serve para os estudantes, como critério de seleção para bolsas parciais ou integrais dentro do Programa Universidade para Todos – Prouni).

Atualmente, percebeu que os critérios para a concessão das bolsas são: para as integrais é exigido que os estudantes comprovem renda bruta familiar inferior a um salário-mínimo e meio por pessoa, e para as bolsa parciais (50%) a renda familiar não pode ultrapassar três salários-mínimos por pessoa.

Outro programa que visa oferecer crédito estudantil é o FIES. Este programa passou a utilizar Títulos do Tesouro Nacional para quitar débitos tributários federais, surgidos de sua parte nos contratos semestrais ou anuais dos alunos.

No que tange o contrato de trabalho e o acesso a educação, percebe-se o papel das convenções coletivas. Diversos sindicatos sempre estiveram no embate para conseguir gratuidade nos cursos de ensino superior para funcionários e seus dependentes de sua categoria. Levantado como bandeiras de luta do movimento sindical, principalmente das Instituições de Ensino Superior, brigavam já nos anos de 1960, para que tal direito fosse incorporado nas Convenções Coletivas. No caso dos professores, o direito à gratuidade total, tanto para os filhos de professores, bem como para os filhos de funcionários só ocorreu no fim dos anos de 1980. Não obstante, esse direito à gratuidade integral na educação básica teve alteração de entendimento pela Justiça do Trabalho, por várias vezes.

Por fim, neste sentido acerca das bolsas de estudos ante o contrato de trabalho de professores, destaca-se que as bolsas concedidas aos filhos de empregados não possuem caráter remuneratório, haja vista que a bolsa de estudo nada mais é que um benefício para o empregado, seus dependentes legais, não representando nenhuma vantagem ou “plus” para o empregador. Como dito acima, trata-se de benefício concedido, por meio de acordo ou convenção coletiva a favor do empregado para o seu aperfeiçoamento cultural, de seus filhos ou dependentes legais.

Assim, o empregador, aqui no caso as instituições de ensino, são “obrigadas” a conceder bolsas de estudos, a dependentes de funcionários, por obrigações de correntes de Convenção Coletivas de Trabalho, isto é em decorrência das Convenções, deixam de receber pelos valores correspondentes às mensalidades do curso escolhido.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ADORNO, Theodor W. **Educação e Emancipação**. Trad. Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1988.

ALVES, Luís Alberto Marques. **História da Educação** - uma introdução. 2012 Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/10021.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

BARRETO, Aires; BARRETO, Paulo Ayres. **Imunidades tributárias: limitações constitucionais ao poder de tributar**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2001.

BASTOS, Maria Helena Camara. **Maria Lúcia de Arruda Aranha e a História da Educação**. Disponível em: <repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8488/2/Maria_Lucia_de_Arruda_Aranha_e_a_Historia_da_Educacao.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2017.

BENTO, Flávio; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. **A história do ensino do direito no Brasil e os avanços da Portaria 1886 de 1984**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2408.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2010.

BRASIL. **Carta de Lei de 11 de agosto de 1827**. Carta de Lei pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléia Geral Legislativa que houve por bem sancionar, sobre a criação de dois cursos jurídicos, um na Cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, como acima se declara. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Lei_1827.htm>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

CARLI, Ana Alice de. **A Educação Ambiental como premissa inafastável à Sustentabilidade do acesso à Água Potável: Para as gerações presente e futura**. In: A Sustentabilidade Ambiental em suas múltiplas faces. FLORES, Nilton Cesar. orga. Campinas: Millennium, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 21ª. Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias**. São Paulo: Malheiros, 2001.

DUARTE, Ícaro de Souza. **A posição hierárquica da convenção coletiva de trabalho**. Disponível em: <<https://icaroduarte.jusbrasil.com.br/artigos/121943430/a-posicao-hierarquica-da-convencao-coletiva-de-trabalho>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

ECHEVERRIA, João Paulo de Campos; COUTO, Thiago Graça; MEIRA, Kildare Araújo. **Tributação de bolsas de estudo oferecidas a empregados de instituições de ensino**. Disponível em: <www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI140433,101048-Tributacao+de+bolsas+de+estudo+oferecidas+a+empregados+de>. Acesso em: 15 mar. 2017.

FAVERSANI, F. **Panem et circenses** : breve análise de uma perspectiva de incompreensão da pobreza no mundo romano. *Varia História*, Belo Horizonte, v. 22, p. 81-87, 2000. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/varia/admin/pdfs/22p81.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2015.

FEPESP. **Federação dos Professores do Estado de São Paulo. Bolsa de estudo é direito da Convenção Coletiva**. Publicado em: 2013. Disponível em: <www.fepesp.org.br/geral/noticias/bolsa-de-estudo-e-direito-da-convencao-coletiva-0>. Acesso em: 02 fev. 2017.

GOMES, Sônia Maria da S. **O uso das informações contábeis como um instrumento orientador das negociações trabalhistas no Brasil**. 1998. 150 f. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) – FEA, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

HERRERA, Carlos Miguel. **Estados, Constituições e Direitos Sociais**. Disponível em: <www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67760/70368>. Acesso em: 10 jan. 2017.

HERRERA, Luís Henrique Martim. **Raízes da educação jurídica do Brasil: formação de uma cultura jurídica dogmática e a construção do saber jurídico no constitucionalismo contemporâneo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2015.

IBRAHI, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Niterói – RJ: Ed. Impetus.

MACHADO, Hugo de Brito. **Imunidade tributária das instituições de educação e assistência social e a lei 9.532/97**. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. (Coord.). *Imposto de renda alterações fundamentais*. São Paulo: Dialética, 2006.

MACIEL, Lizete Shizue Bomura; SHIGUNOV NETO, Alexandre. **A educação brasileira no período pombalino**: uma análise histórica das reformas pombalinas do ensino. Educ. Pesquisa São Paulo , v. 32, n. 3, p. 465-476, Dec. 2006 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022006000300003&lng=en&nrm=iso>. access on 21 Mar. 2017.

MANCEBO, Deise. “**Universidade para todos**”: a privatização em questão Pro-Posições, v. 15, n. 3 (45), set.-dez. 2004.

MARQUES, Lima Claudia. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. Editora Revista dos Tribunais. 3. ed. 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**. In: Jus Navigandi. Teresina, ano 11, n. 969, 26 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8020>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal anotada**. 2ª. ed. São Paulo, Saraiva, 1985.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de direito tributário**. 6. ed. rev. e atual. de conformidade com as emendas constitucionais n.45/04 e 47/05, lei complementar n.118/05 e medida provisória n.258/05. São Paulo: Dialética, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, José Sebastião de; TOFFOLI, Vitor . **O ensino jurídico em nosso país no período imperial e no primeiro momento republicano, sua evolução histórico-metodológica e suas consequências na contemporaneidade. Sistema Jurídico e Direitos fundamentais individuais e Coletivos**. 1ed.Florianópolis: Fundação Bouitex, 2012, p. 8648-8675.

PACIEVITCH, Thais. **História da Educação**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/pedagogia/historia-da-educacao/>>. Acesso em: 28 jan. 2017.

RODRIGUES, Marcelo. **Análise da Política Pública**: Programa Universidade para Todos –

PROUNI. **Prouni.** Disponível em: <<https://marcelorodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/185092631/analise-da-politica-publica-programa-universidade-para-todos-prouni>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni; SOARES, Fernanda Heloísa Macedo. **Construção da identidade docente**, 2015.

SANTOS, Edison Santana. **Ensino Jurídico no Brasil**: Breve histórico e suas perspectivas pedagógicas. Disponível em: <www.nace.com.br/clipping.asp?id_pub=5493&sec=14>. Acesso em: 13 mar. 2017.

SANTOS, Ronaldo Limas dos. **Teoria das normas coletivas**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2009.

SHIGUNOV NETO, Alexandre; MACIEL, Lizete Shizue Bomura. **A educação brasileira no período pombalino**: uma análise histórica das reformas pombalinas do ensino. Educação e Pesquisa, v. 32, nº 03, São Paulo, set./dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022006000300003>. Acesso em: 01 out. 2015.

SILVA, Fernanda. **História da Educação** - Período do Renascimento. Disponível em: <<http://www.pedagogia.com.br/historia/renascimento.php>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Rainer. **Reformas pombalinas**. Disponível em: <brasilescola.uol.com.br/historiab/reformas-pombalinas.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 371.088/PR**, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25.8.2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 784.887/SC**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 05.12.2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 853.969/RJ**, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo declara constitucionalidade do Prouni.** Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206553>. Acesso em: 10 mar. 2017.

VENANCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo.** 2. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1982.

VILLA, Júlio César. **A educação jurídica no Brasil:** seus reflexos na formação do bacharel em direito na atualidade. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito). Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, São Paulo, 2012. 73 f.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do Direito.** 6. ed. São Paulo: Del Rey, 2011.